

> SETAS - 000200 <

IV – curso de formação elaborado e desenvolvido pela entidade responsável pelo processo seletivo, em articulação com a Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA e com o órgão central de gestão de pessoas do Distrito Federal.

§ 1º Todas as etapas do concurso têm caráter eliminatório, exceto a avaliação de títulos, que é somente classificatória.

§ 2º Além do caráter eliminatório, a prova de conhecimentos gerais e específicos serve para classificar os candidatos ao ingresso na carreira, visando à convocação para as demais etapas do concurso, conforme as necessidades e a quantidade de candidatos aprovados.

§ 3º Além do caráter eliminatório, o curso de formação profissional tem caráter classificatório entre os aprovados.

Art. 5º O candidato aprovado nas três primeiras etapas do concurso público de que trata o art. 4º e inscrito no curso de formação profissional percebe, a título de ajuda financeira, cinquenta por cento do vencimento básico fixado para o padrão inicial do cargo, até a data de desligamento do curso de formação profissional.

Parágrafo único. No caso de ser ocupante de cargo efetivo na administração direta, autárquica ou fundacional dos Poderes Legislativo ou Executivo do Distrito Federal, o candidato fica afastado durante o curso de formação profissional, sendo-lhe facultado optar pela percepção da remuneração ou subsídio do cargo efetivo, mantida a filiação previdenciária.

CAPÍTULO III DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 6º A jornada de trabalho dos servidores da carreira de que trata esta Lei é de quarenta horas semanais.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

Art. 7º São atribuições gerais do cargo de Regulador de Serviços Públicos:

I – formular, planejar, coordenar, supervisionar, controlar, avaliar, executar, fiscalizar e exercer o controle sobre as atividades de competência da ADASA;

II – participar de programas de treinamento;

III – assessorar atividades específicas de Regulação, Fiscalização e Administração.

Art. 8º São atribuições gerais do cargo de Advogado:

I – planejar, coordenar, controlar, avaliar e executar atividades referentes a estudos, pesquisas e orientações de atos relacionados às questões de recursos hídricos e prestação de serviços públicos regulados pela ADASA;

II – representar a ADASA em juízo, ativa ou passivamente, nas ações ou feitos, praticando todos os atos necessários à defesa dos interesses da entidade;

III – realizar estudos e pesquisas jurídicas para subsidiar decisões da direção;

IV – prestar assessoria jurídica.

Art. 9º São atribuições gerais do cargo de Técnico de Regulação de Serviços Públicos:

> SETAS - 000201 <

I – executar atividades de suporte técnico na área de regulação de recursos hídricos e de serviços públicos regulados pela ADASA;

II – participar de ações fiscalizadoras;

III – executar atividades de suporte administrativo;

IV – participar de programas de treinamento;

V – executar outras atividades de mesma natureza e nível de complexidade determinadas em legislação específica, observadas as peculiaridades da especialidade do cargo.

Art. 10. As atribuições específicas dos cargos são definidas em ato conjunto do titular ADASA e da Secretaria de Estado de Administração Pública.

CAPÍTULO V DA PROGRESSÃO

Art. 11. São requisitos essenciais para a concessão da progressão, o servidor:

I – encontrar-se em efetivo exercício;

II – ter cumprido o interstício de doze meses de efetivo exercício no padrão atual.

§ 1º A concessão da progressão da carreira pode ser feita de forma automática.

§ 2º Ocorrendo a automatização prevista no § 1º, tornam-se desnecessárias as publicações relativas à progressão, devendo tal situação constar nos assentamentos funcionais do servidor.

§ 3º Fica garantida a progressão aos servidores em estágio probatório.

CAPÍTULO VI DA PROMOÇÃO

Art. 12. A promoção funcional consiste na mudança do último padrão da classe em que o servidor se encontra para o primeiro padrão da classe imediatamente superior do mesmo cargo.

§ 1º Para a concessão da promoção funcional, deve ser cumprido o interstício de doze meses de efetivo exercício no padrão atual e ser observado o critério do merecimento, conforme regulamento definido por ato da Diretoria Colegiada da ADASA.

§ 2º São requisitos básicos e simultâneos para a promoção a satisfação de requisito de capacitação e a aprovação em processo especial de avaliação de desempenho, conforme regulamento definido por ato da Diretoria Colegiada da ADASA.

§ 3º Os critérios para a promoção do servidor nos cargos da carreira Regulação de Serviços Públicos são aprovados pela Diretoria Colegiada da ADASA, mediante ato próprio, no prazo de cento e vinte dias da publicação desta Lei.

CAPÍTULO VII DA ESTRUTURA DE REMUNERAÇÃO

Art. 13. A tabela de escalonamento vertical da carreira Regulação de Serviços Públicos fica reestruturada, a partir de 1º de dezembro de 2013, na forma do Anexo I.

Parágrafo único. Os atuais integrantes da carreira de que trata esta Lei ficam reposicionados na nova tabela, independentemente de aferição de mérito, de acordo com o tempo de serviço no cargo, observado como parâmetro um padrão para cada doze meses de efetivo exercício.

> SETAB - 000202 <

Art. 14. Os valores dos vencimentos básicos dos cargos da Regulação de Serviços Públicos ficam estabelecidos na forma do Anexo II, observadas as respectivas datas de vigência neles especificadas.

Art. 15. A Gratificação pela Execução de Atividades de Regulação de Serviços Públicos – GARSP, criada pela Lei nº 4.280, de 22 de dezembro de 2008, devida aos servidores da carreira Regulação de Serviços Públicos, tem seus critérios de concessão estabelecidos na forma deste artigo.

§ 1º A GARSP é calculada sobre o vencimento do padrão em que o servidor esteja posicionado no percentual de até trinta e cinco por cento, sendo:

I – até vinte por cento em função dos conceitos obtidos anualmente na avaliação individual de competências e desempenho ou competências e resultados;

II – até quinze por cento em função do desempenho institucional anual, correspondente ao resultado obtido na consecução das metas institucionais.

§ 2º Os critérios de definição dos percentuais tratados no § 1º são definidos pela Diretoria Colegiada da ADASA, para pagamento no ano subsequente.

§ 3º O titular de cargo efetivo da carreira Regulação de Serviços Públicos percebe a GARSP calculada no percentual máximo referente à avaliação individual e ao percentual apurado pela ADASA para as metas institucionais, conforme § 2º, enquanto ocupar cargo em comissão, em exercício na ADASA.

§ 4º O titular de cargo efetivo da carreira Regulação de Serviços Públicos não percebe a GARSP, em nenhuma hipótese, quando cedido.

§ 5º Até que sejam processados os resultados da primeira avaliação, a GARSP é atribuída aos servidores no percentual de vinte por cento do vencimento do padrão do servidor.

Art. 16. Os critérios de avaliação individual e institucional para a concessão da GARSP são definidos pela Diretoria Colegiada da ADASA.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. Fica instituída a Carteira de Identificação Funcional para os ocupantes dos cargos da carreira Regulação de Serviços Públicos do Distrito Federal e respectivos aposentados, conforme modelos e regras a serem definidos em regulamento.

Parágrafo único. O uso indevido da Carteira de Identidade Funcional sujeita o seu portador às sanções previstas no regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, sem prejuízo do disposto na legislação específica.

Art. 18. Nenhuma redução de remuneração ou de proventos pode resultar da aplicação desta Lei, sendo assegurada, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida, atualizada exclusivamente pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos distritais.

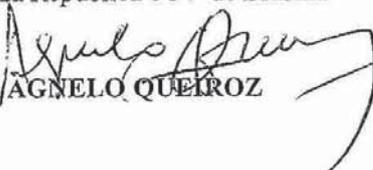
Art. 19. Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, aos servidores aposentados e aos beneficiários de pensão vinculados à carreira Regulação de Serviços Públicos do Quadro de Pessoal da ADASA cujos proventos tenham paridade com os servidores ativos.

> SETAS - 000203 <

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que menciona.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de 2013
126º da República e 54º de Brasília


AGNELO QUEIROZ

> SETAS - 000204 <

ANEXO I
TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL
(Reposicionamento de acordo com o art. 15, parágrafo único)

TABELA ATUAL		TABELA NOVA		
CARGO	CLASSE "A"	PADRÃO	CLASSE	CARGO
REGULADOR DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADVOGADO	5	V	ESPECIAL	REGULADOR DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADVOGADO
		IV		
		III		
		II		
		I		
	4	V	PRIMEIRA	
		IV		
		III		
		II		
		I		
	3	V	SEGUNDA	
		IV		
		III		
		II		
		I		
	2	V	TERCEIRA	
		IV		
		III		
		II		
		I		
1	I			

CARGO	CLASSE "B"	PADRÃO	CLASSE	CARGO
TÉCNICO DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS	5	V	ESPECIAL	TÉCNICO DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
		IV		
		III		
		II		
		I		
	4	V	PRIMEIRA	
		IV		
		III		
		II		
		I		
	3	V	SEGUNDA	
		IV		
		III		
		II		
		I		
	2	V	TERCEIRA	
		IV		
		III		
		II		
		I		
1	I			

> SETAS - 000205 <

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO	CLASSE	PADRÃO	01/12/2013	01/12/2014	01/12/2015
REGULADOR DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADVOGADO	ESPECIAL	V	11.647,90	13.035,46	14.952,47
		IV	11.475,76	12.830,17	14.680,87
		III	11.306,17	12.628,12	14.414,21
		II	11.139,08	12.429,26	14.152,39
		I	10.974,47	12.233,52	13.895,32
	PRIMEIRA	V	10.654,82	11.854,19	13.399,54
		IV	10.497,36	11.667,51	13.156,15
		III	10.342,23	11.483,77	12.917,18
		II	10.189,39	11.302,92	12.682,56
		I	10.038,81	11.124,92	12.452,19
	SEGUNDA	V	9.746,41	10.779,96	12.007,90
		IV	9.602,38	10.610,20	11.789,79
		III	9.460,47	10.443,11	11.575,64
		II	9.320,66	10.278,65	11.365,38
		I	9.182,92	10.116,78	11.158,94
	TERCEIRA	V	8.915,45	9.803,08	10.760,79
		IV	8.783,70	9.648,70	10.565,33
		III	8.653,89	9.496,76	10.373,42
		II	8.526,00	9.347,20	10.185,00
		I	8.400,00	9.200,00	10.000,00
TÉCNICO DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS	ESPECIAL	V	5.061,29	5.667,59	6.504,32
		IV	4.986,49	5.578,34	6.386,18
		III	4.912,80	5.490,49	6.270,18
		II	4.840,20	5.404,02	6.156,29
		I	4.768,67	5.318,92	6.044,47
	PRIMEIRA	V	4.629,77	5.153,99	5.828,80
		IV	4.561,35	5.072,83	5.722,93
		III	4.493,94	4.992,94	5.618,98
		II	4.427,53	4.914,31	5.516,91
		I	4.362,10	4.836,92	5.416,70
	SEGUNDA	V	4.235,05	4.686,94	5.223,44
		IV	4.172,46	4.613,13	5.128,56
		III	4.110,80	4.540,48	5.035,40
		II	4.050,05	4.468,98	4.943,94
		I	3.990,20	4.398,60	4.854,14
	TERCEIRA	V	3.873,98	4.262,21	4.680,94
		IV	3.816,73	4.195,09	4.595,92
		III	3.760,32	4.129,02	4.512,44
		II	3.704,75	4.064,00	4.430,48
		I	3.650,00	4.000,00	4.350,00


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

 PRESIDÊNCIA
 Assessoria de Plenário e Distribuição


(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a carreira Regulação de Serviços Públicos do Quadro de Pessoal da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**CAPÍTULO I
 DA CARREIRA**
Art. 1º A carreira Regulação de Serviços Públicos, criada pela Lei nº 4.280, de 22 de dezembro de 2008, fica reestruturada na forma desta Lei.

Art. 2º A carreira Regulação de Serviços Públicos é composta pelos cargos de Regulador de Serviços Públicos, Advogado e Técnico de Regulação de Serviços Públicos, nos quantitativos descritos abaixo:

- I – Regulador de Serviços Públicos: cento e dez cargos;
- II – Advogado: oito cargos;
- III – Técnico de Regulação de Serviços Públicos: vinte e cinco cargos.

**CAPÍTULO II
 DO INGRESSO NA CARREIRA**
Art. 3º O ingresso na carreira Regulação de Serviços Públicos dá-se no padrão inicial do cargo mediante concurso público de provas ou provas e títulos, obedecendo-se aos seguintes requisitos de investidura:

I – Regulador de Serviços Públicos: diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente fornecidos por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação e, nos casos especificados no edital normativo do concurso, registro no conselho de classe;

II – Advogado: diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente na área de Direito fornecidos por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação e registro no respectivo conselho de classe;

III – Técnico de Regulação de Serviços Públicos: certificado de conclusão de curso de ensino médio expedido por instituição educacional reconhecida pelo órgão próprio do sistema de ensino e, nos casos especificados no edital normativo do concurso, curso de formação profissional na área e registro no conselho de classe.

Art. 4º O concurso público para os cargos de Regulador de Serviços Públicos e Advogado é realizado pelas etapas seguintes:

- I – provas objetivas, abrangendo conhecimentos básicos e específicos inerentes a cada cargo e especialidade;
- II – prova discursiva;
- III – avaliação de títulos;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição



IV – curso de formação elaborado e desenvolvido pela entidade responsável pelo processo seletivo, em articulação com a Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA e com o órgão central de gestão de pessoas do Distrito Federal.

§ 1º Todas as etapas do concurso têm caráter eliminatório, exceto a avaliação de títulos, que é somente classificatória.

§ 2º Além do caráter eliminatório, a prova de conhecimentos gerais e específicos serve para classificar os candidatos ao ingresso na carreira, visando à convocação para as demais etapas do concurso, conforme as necessidades e a quantidade de candidatos aprovados.

§ 3º Além do caráter eliminatório, o curso de formação profissional tem caráter classificatório entre os aprovados.

Art. 5º O candidato aprovado nas três primeiras etapas do concurso público de que trata o art. 4º e inscrito no curso de formação profissional percebe, a título de ajuda financeira, cinquenta por cento do vencimento básico fixado para o padrão inicial do cargo, até a data de desligamento do curso de formação profissional.

Parágrafo único. No caso de ser ocupante de cargo efetivo na administração direta, autárquica ou fundacional dos Poderes Legislativo ou Executivo do Distrito Federal, o candidato fica afastado durante o curso de formação profissional, sendo-lhe facultado optar pela percepção da remuneração ou subsídio do cargo efetivo, mantida a filiação previdenciária.

CAPÍTULO III DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 6º A jornada de trabalho dos servidores da carreira de que trata esta Lei é de quarenta horas semanais.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

Art. 7º São atribuições gerais do cargo de Regulador de Serviços Públicos:

I – formular, planejar, coordenar, supervisionar, controlar, avaliar, executar, fiscalizar e exercer o controle sobre as atividades de competência da ADASA;

II – participar de programas de treinamento;

III – assessorar atividades específicas de Regulação, Fiscalização e Administração.

Art. 8º São atribuições gerais do cargo de Advogado:

I – planejar, coordenar, controlar, avaliar e executar atividades referentes a estudos, pesquisas e orientações de atos relacionados às questões de recursos hídricos e prestação de serviços públicos regulados pela ADASA;

II – representar a ADASA em juízo, ativa ou passivamente, nas ações ou feitos, praticando todos os atos necessários à defesa dos interesses da entidade;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
 PRESIDÊNCIA
 Assessoria de Plenário e Distribuição



III – realizar estudos e pesquisas jurídicas para subsidiar decisões da direção;

IV – prestar assessoria jurídica.

Art. 9º São atribuições gerais do cargo de Técnico de Regulação de Serviços Públicos:

I – executar atividades de suporte técnico na área de regulação de recursos hídricos e de serviços públicos regulados pela ADASA;

II – participar de ações fiscalizadoras;

III – executar atividades de suporte administrativo;

IV – participar de programas de treinamento;

V – executar outras atividades de mesma natureza e nível de complexidade determinadas em legislação específica, observadas as peculiaridades da especialidade do cargo.

Art. 10. As atribuições específicas dos cargos são definidas em ato conjunto do titular ADASA e da Secretaria de Estado de Administração Pública.

**CAPÍTULO V
 DA PROGRESSÃO**

Art. 11. São requisitos essenciais para a concessão da progressão, o servidor:

I – encontrar-se em efetivo exercício;

II – ter cumprido o interstício de doze meses de efetivo exercício no padrão atual.

§ 1º A concessão da progressão da carreira pode ser feita de forma automática.

§ 2º Ocorrendo a automatização prevista no § 1º, tornam-se desnecessárias as publicações relativas à progressão, devendo tal situação constar nos assentamentos funcionais do servidor.

§ 3º Fica garantida a progressão aos servidores em estágio probatório.

**CAPÍTULO VI
 DA PROMOÇÃO**

Art. 12. A promoção funcional consiste na mudança do último padrão da classe em que o servidor se encontra para o primeiro padrão da classe imediatamente superior do mesmo cargo.

§ 1º Para a concessão da promoção funcional, deve ser cumprido o interstício de doze meses de efetivo exercício no padrão atual e ser observado o critério do merecimento, conforme regulamento definido por ato da Diretoria Colegiada da ADASA.

§ 2º São requisitos básicos e simultâneos para a promoção a satisfação de requisito de capacitação e a aprovação em processo especial de avaliação de

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



desempenho, conforme regulamento definido por ato da Diretoria Colegiada da ADASA.

§ 3º Os critérios para a promoção do servidor nos cargos da carreira Regulação de Serviços Públicos são aprovados pela Diretoria Colegiada da ADASA, mediante ato próprio, no prazo de cento e vinte dias da publicação desta Lei.

**CAPÍTULO VII
DA ESTRUTURA DE REMUNERAÇÃO**

Art. 13. A tabela de escalonamento vertical da carreira Regulação de Serviços Públicos fica reestruturada, a partir de 1º de dezembro de 2013, na forma do Anexo I.

Parágrafo único. Os atuais integrantes da carreira de que trata esta Lei ficam repositados na nova tabela, independentemente de aferição de mérito, de acordo com o tempo de serviço no cargo, observado como parâmetro um padrão para cada doze meses de efetivo exercício.

Art. 14. Os valores dos vencimentos básicos dos cargos da Regulação de Serviços Públicos ficam estabelecidos na forma do Anexo II, observadas as respectivas datas de vigência neles especificadas.

Art. 15. A Gratificação pela Execução de Atividades de Regulação de Serviços Públicos – GARSP, criada pela Lei nº 4.280, de 22 de dezembro de 2008, devida aos servidores da carreira Regulação de Serviços Públicos, tem seus critérios de concessão estabelecidos na forma deste artigo.

§ 1º A GARSP é calculada sobre o vencimento do padrão em que o servidor esteja posicionado no percentual de até trinta e cinco por cento, sendo:

I – até vinte por cento em função dos conceitos obtidos anualmente na avaliação individual de competências e desempenho ou competências e resultados;

II – até quinze por cento em função do desempenho institucional anual, correspondente ao resultado obtido na consecução das metas institucionais.

§ 2º Os critérios de definição dos percentuais tratados no § 1º são definidos pela Diretoria Colegiada da ADASA, para pagamento no ano subsequente.

§ 3º O titular de cargo efetivo da carreira Regulação de Serviços Públicos percebe a GARSP calculada no percentual máximo referente à avaliação individual e ao percentual apurado pela ADASA para as metas institucionais, conforme § 2º, enquanto ocupar cargo em comissão, em exercício na ADASA.

§ 4º O titular de cargo efetivo da carreira Regulação de Serviços Públicos não percebe a GARSP, em nenhuma hipótese, quando cedido.

§ 5º Até que sejam processados os resultados da primeira avaliação, a GARSP é atribuída aos servidores no percentual de vinte por cento do vencimento do padrão do servidor.

Art. 16. Os critérios de avaliação individual e institucional para a concessão da GARSP são definidos pela Diretoria Colegiada da ADASA.

> SETAS - 000009 <

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 17. Fica instituída a Carteira de Identificação Funcional para os ocupantes dos cargos da carreira Regulação de Serviços Públicos do Distrito Federal e respectivos aposentados, conforme modelos e regras a serem definidos em regulamento.

Parágrafo único. O uso indevido da Carteira de Identidade Funcional sujeita o seu portador às sanções previstas no regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, sem prejuízo do disposto na legislação específica.

Art. 18. Nenhuma redução de remuneração ou de proventos pode resultar da aplicação desta Lei, sendo assegurada, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida, atualizada exclusivamente pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos distritais.

Art. 19. Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, aos servidores aposentados e aos beneficiários de pensão vinculados à carreira Regulação de Serviços Públicos do Quadro de Pessoal da ADASA cujos proventos tenham paridade com os servidores ativos.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que menciona.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 2013



DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
 PRESIDÊNCIA
 Assessoria de Plenário e Distribuição



ANEXO I
TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL
 (Reposicionamento de acordo com o art. 15, parágrafo único)

TABELA ATUAL		TABELA NOVA		
CARGO	CLASSE "A"	PADRÃO	CLASSE	CARGO
REGULADOR DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADVOGADO	5	V	ESPECIAL	REGULADOR DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADVOGADO
		IV		
		III		
		II		
		I		
	4	V	PRIMEIRA	
		IV		
		III		
		II		
		I		
	3	V	SEGUNDA	
		IV		
		III		
		II		
		I		
	2	V	TERCEIRA	
		IV		
		III		
		II		
	1	I		

> SETAS -- 000211 <



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
 PRESIDÊNCIA
 Assessoria de Plenário e Distribuição



> SETAS - 000212 <

CARGO	CLASSE "B"	PADRÃO	CLASSE	CARGO
TÉCNICO DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS	5	V	ESPECIAL	TÉCNICO DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
		IV		
		III		
		II		
		I		
	4	V	PRIMEIRA	
		IV		
		III		
		II		
		I		
	3	V	SEGUNDA	
		IV		
		III		
		II		
		I		
	2	V	TERCEIRA	
		IV		
		III		
		II		
	1	I		



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição



ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO	CLASSE	PADRÃO	01/12/2013	01/12/2014	01/12/2015
REGULADOR DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADVOGADO	ESPECIAL	V	11.647,90	13.035,46	14.952,47
		IV	11.475,76	12.830,17	14.680,87
		III	11.306,17	12.628,12	14.414,21
		II	11.139,08	12.429,26	14.152,39
		I	10.974,47	12.233,52	13.895,32
	PRIMEIRA	V	10.654,82	11.854,19	13.399,54
		IV	10.497,36	11.667,51	13.156,15
		III	10.342,23	11.483,77	12.917,18
		II	10.189,39	11.302,92	12.682,56
		I	10.038,81	11.124,92	12.452,19
	SEGUNDA	V	9.746,41	10.779,96	12.007,90
		IV	9.602,38	10.610,20	11.789,79
		III	9.460,47	10.443,11	11.575,64
		II	9.320,66	10.278,65	11.365,38
		I	9.182,92	10.116,78	11.158,94
	TERCEIRA	V	8.915,45	9.803,08	10.760,79
		IV	8.783,70	9.648,70	10.565,33
		III	8.653,89	9.496,76	10.373,42
		II	8.526,00	9.347,20	10.185,00
		I	8.400,00	9.200,00	10.000,00
TÉCNICO DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS	ESPECIAL	V	5.061,29	5.667,59	6.504,32
		IV	4.986,49	5.578,34	6.386,18
		III	4.912,80	5.490,49	6.270,18
		II	4.840,20	5.404,02	6.156,29
		I	4.768,67	5.318,92	6.044,47
	PRIMEIRA	V	4.629,77	5.153,99	5.828,80
		IV	4.561,35	5.072,83	5.722,93
		III	4.493,94	4.992,94	5.618,98
		II	4.427,53	4.914,31	5.516,91
		I	4.362,10	4.836,92	5.416,70
	SEGUNDA	V	4.235,05	4.686,94	5.223,44
		IV	4.172,46	4.613,13	5.128,56
		III	4.110,80	4.540,48	5.035,40
		II	4.050,05	4.468,98	4.943,94
		I	3.990,20	4.398,60	4.854,14
	TERCEIRA	V	3.873,98	4.262,21	4.680,94
		IV	3.816,73	4.195,09	4.595,92
		III	3.760,32	4.129,02	4.512,44
		II	3.704,75	4.064,00	4.430,48
		I	3.650,00	4.000,00	4.350,00

> SETAS - 000213 <

> SETAS - 000214 <



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º 472 /2013 - GAG

Brasília, 20 de dezembro de 2013.

L I D O
04.02.2014
Costa
Assessoria de Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 1762/2013**, que **"Reestrutura a tabela de vencimentos do cargo de Enfermeiro da carreira Enfermeiro do Distrito Federal e dá outras providências"**, o qual se converteu na Lei nº 5.248 de 19 de dezembro de 2013, publicado no DODF nº 273 de 20 de dezembro de 2013.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

Agnele Queiroz
AGNELO QUEIROZ
Governador

ASSINATURA DO SENHOR DEPUTADO WASNY DE ROURE
14/02

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

> SETAS - 000215 <

LEI Nº 5.248 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Reestrutura a tabela de vencimentos do cargo de Enfermeiro da carreira Enfermeiro do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A tabela de escalonamento vertical do cargo de Enfermeiro da carreira Enfermeiro fica reestruturada, a partir de 1º de setembro de 2014, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os valores dos vencimentos do cargo de Enfermeiro da carreira Enfermeiro ficam estabelecidos na forma do Anexo II desta Lei, observadas as respectivas datas de vigência.

Art. 3º Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, aos servidores aposentados e aos beneficiários de pensão vinculados ao cargo de Enfermeiro da carreira Enfermeiro cujos proventos tenham paridade com os servidores ativos.

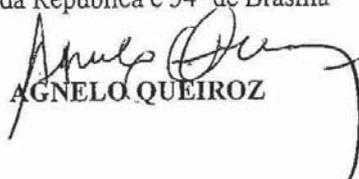
Art. 4º Nenhuma redução de remuneração ou de proventos pode resultar da aplicação desta Lei, sendo assegurada, na forma de VPNI, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida, a qual é atualizada exclusivamente pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos distritais.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que especifica.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de 2013
126º da República e 54º de Brasília


AGNELO QUEIROZ

PUBLICADO NO DODF
Nº 273 DE 20 / 12 / 2013

> SETAS - 000216 <

ANEXO I
TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
ENFERMEIRO	ESPECIAL	V	IV	ESPECIAL	ENFERMEIRO
		IV	III		
		III	II		
		II	I		
		I			
	PRIMEIRA	VI	IV	PRIMEIRA	
		V	III		
		IV	II		
		III	I		
		II			
		I			
	SEGUNDA	VII	V	SEGUNDA	
		VI	IV		
		V	III		
		IV	II		
		III	I		
		II			
		I			
	TERCEIRA	VII	V	TERCEIRA	
		VI	IV		
		V	III		
IV		II			
III		I			
II					
I					

> SETAS - 000217 <

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO

CARGO	CARGA HORÁRIA		20 HORAS		40 HORAS	
	CLASSE	PADRÃO	01/09/2014	01/09/2015	01/09/2014	01/09/2015
ENFERMEIRO	ESPECIAL	IV	5.207,73	5.399,31	10.415,47	10.798,63
		III	5.029,87	5.230,21	10.059,75	10.460,42
		II	4.857,64	5.065,94	9.715,28	10.131,88
		I	4.690,86	4.906,36	9.381,72	9.812,72
	PRIMEIRA	IV	4.400,85	4.603,02	8.801,69	9.206,04
		III	4.291,41	4.501,73	8.582,83	9.003,47
		II	4.184,70	4.402,67	8.369,41	8.805,34
		I	4.080,65	4.305,79	8.161,30	8.611,58
			4.080,65	4.305,79	8.161,30	8.611,58
	SEGUNDA	V	3.904,93	4.120,38	7.809,85	8.240,75
		IV	3.807,83	4.029,71	7.615,65	8.059,41
		III	3.713,14	3.941,03	7.426,28	7.882,07
		II	3.620,81	3.854,31	7.241,62	7.708,62
		I	3.530,78	3.769,50	7.061,55	7.539,00
	TERCEIRA	V	3.378,73	3.607,17	6.757,47	7.214,35
		IV	3.294,72	3.527,80	6.589,44	7.055,60
		III	3.212,79	3.450,17	6.425,58	6.900,34
		II	3.132,90	3.374,25	6.265,81	6.748,50
		I	3.055,00	3.300,00	6.110,00	6.600,00



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
 PRESIDÊNCIA
 Assessoria de Plenário e Distribuição



ANEXO I

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
ENFERMEIRO	ESPECIAL	V	IV	ESPECIAL	ENFERMEIRO
		IV	III		
		III	II		
		II	I		
		I			
	PRIMEIRA	VI	IV	PRIMEIRA	
		V	III		
		IV	II		
		III	I		
		II			
		I			
	SEGUNDA	VII	V	SEGUNDA	
		VI	IV		
		V	III		
		IV	II		
		III	I		
		II			
		I			
	TERCEIRA	VII	V	TERCEIRA	
		VI	IV		
		V	III		
		IV	II		
		III	I		
		II			
		I			

> SETAS - 000218 <


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

 PRESIDÊNCIA
 Assessoria de Plenário e Distribuição

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO

CARGO	CARGA HORÁRIA		20 HORAS		40 HORAS	
	CLASSE	PADRÃO	01/09/2014	01/09/2015	01/09/2014	01/09/2015
ENFERMEIRO	ESPECIAL	IV	5.207,73	5.399,31	10.415,47	10.798,63
		III	5.029,87	5.230,21	10.059,75	10.460,42
		II	4.857,64	5.065,94	9.715,28	10.131,88
		I	4.690,86	4.906,36	9.381,72	9.812,72
	PRIMEIRA	IV	4.400,85	4.603,02	8.801,69	9.206,04
		III	4.291,41	4.501,73	8.582,83	9.003,47
		II	4.184,70	4.402,67	8.369,41	8.805,34
		I	4.080,65	4.305,79	8.161,30	8.611,58
			4.080,65	4.305,79	8.161,30	8.611,58
	SEGUNDA	V	3.904,93	4.120,38	7.809,85	8.240,75
		IV	3.807,83	4.029,71	7.615,65	8.059,41
		III	3.713,14	3.941,03	7.426,28	7.882,07
		II	3.620,81	3.854,31	7.241,62	7.708,62
		I	3.530,78	3.769,50	7.061,55	7.539,00
	TERCEIRA	V	3.378,73	3.607,17	6.757,47	7.214,35
		IV	3.294,72	3.527,80	6.589,44	7.055,60
		III	3.212,79	3.450,17	6.425,58	6.900,34
		II	3.132,90	3.374,25	6.265,81	6.748,50
		I	3.055,00	3.300,00	6.110,00	6.600,00

> SETAS - 000219 <


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição


ANEXO I
TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
ENFERMEIRO	ESPECIAL	V	IV	ESPECIAL	ENFERMEIRO
		IV	III		
		III	II		
		II	I		
		I			
	PRIMEIRA	VI	IV	PRIMEIRA	
		V	III		
		IV	II		
		III	I		
		II			
	SEGUNDA	VII	V	SEGUNDA	
		VI	IV		
		V	III		
		IV	II		
		III	I		
		II			
		I			
	TERCEIRA	VII	V	TERCEIRA	
		VI	IV		
		V	III		
		IV	II		
III		I			
II					

> SETAS - 000020 <



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição



ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO

> SETAS - 000221 <

CARGO	CARGA HORÁRIA		20 HORAS		40 HORAS	
	CLASSE	PADRAO	01/09/2014	01/09/2015	01/09/2014	01/09/2015
ENFERMEIRO	ESPECIAL	IV	5.207,73	5.399,31	10.415,47	10.798,63
		III	5.029,87	5.230,21	10.059,75	10.460,42
		II	4.857,64	5.065,94	9.715,28	10.131,88
		I	4.690,86	4.906,36	9.381,72	9.812,72
	PRIMEIRA	IV	4.400,85	4.603,02	8.801,69	9.206,04
		III	4.291,41	4.501,73	8.582,83	9.003,47
		II	4.184,70	4.402,67	8.369,41	8.805,34
		I	4.080,65	4.305,79	8.161,30	8.611,58
			4.080,65	4.305,79	8.161,30	8.611,58
	SEGUNDA	V	3.904,93	4.120,38	7.809,85	8.240,75
		IV	3.807,83	4.029,71	7.615,65	8.059,41
		III	3.713,14	3.941,03	7.426,28	7.882,07
		II	3.620,81	3.854,31	7.241,62	7.708,62
		I	3.530,78	3.769,50	7.061,55	7.539,00
	TERCEIRA	V	3.378,73	3.607,17	6.757,47	7.214,35
		IV	3.294,72	3.527,80	6.589,44	7.055,60
		III	3.212,79	3.450,17	6.425,58	6.900,34
		II	3.132,90	3.374,25	6.265,81	6.748,50
		I	3.055,00	3.300,00	6.110,00	6.600,00



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição



(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Reestrutura a tabela de vencimentos do cargo de Enfermeiro da carreira Enfermeiro do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A tabela de escalonamento vertical do cargo de Enfermeiro da carreira Enfermeiro fica reestruturada, a partir de 1º de setembro de 2014, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os valores dos vencimentos do cargo de Enfermeiro da carreira Enfermeiro ficam estabelecidos na forma do Anexo II desta Lei, observadas as respectivas datas de vigência.

Art. 3º Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, aos servidores aposentados e aos beneficiários de pensão vinculados ao cargo de Enfermeiro da carreira Enfermeiro cujos proventos tenham paridade com os servidores ativos.

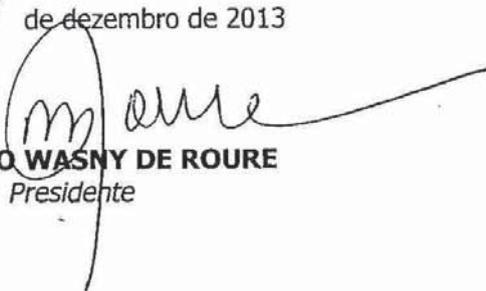
Art. 4º Nenhuma redução de remuneração ou de proventos pode resultar da aplicação desta Lei, sendo assegurada, na forma de VPNI, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida, a qual é atualizada exclusivamente pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos distritais.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que especifica.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 2013


DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente

> SETAS - 000223 <



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º 473 /2013 - GAG

Brasília, 20 de dezembro de 2013.

L I D O

Em 04 de 02 de 2014

Assessoria de Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 1761/2013**, que **"Reestrutura a tabela de vencimentos do cargo de Especialista em Saúde da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e dá outras providências"**, o qual se converteu na Lei nº 5.249 de 19 de dezembro de 2013, publicado no DODF nº 273 de 20 de dezembro de 2013.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


AGNELO QUEIROZ
 Governador

SECRETARIA DE PLANO E ORGANIZAÇÃO


A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
 Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
 NESTA

> SETAS - 000224 <

LEI Nº 5.249 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Reestrutura a tabela de vencimentos do cargo de Especialista em Saúde da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e dá outras providências.**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º A tabela de escalonamento vertical do cargo de Especialista em Saúde da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal fica reestruturada, a partir de 1º de setembro de 2014, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os valores dos vencimentos do cargo de Especialista em Saúde da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal ficam estabelecidos na forma do Anexo II desta Lei, observadas as respectivas datas de vigência.

Art. 3º Os servidores do cargo de Especialista em Saúde da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, a partir de 1º de setembro de 2014, deixam de perceber a Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa – GATA, instituída pela Lei nº 3.320, de 18 de fevereiro de 2004.

Art. 4º Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, aos servidores aposentados e aos beneficiários de pensão vinculados ao cargo de Especialista em Saúde da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal cujos proventos tenham paridade com os servidores ativos.

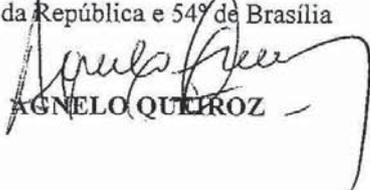
Art. 5º Nenhuma redução de remuneração ou de proventos pode resultar da aplicação desta Lei, sendo assegurada, na forma de VPNI, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida, a qual é atualizada exclusivamente pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos distritais.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que especifica.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de dezembro de 2013
126º da República e 54º de Brasília



AGNELO QUEIROZ

PUBLICADO NO DODF

Nº 273 DE 20/12/2013

> SETAS - 000225 <

ANEXO I
TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
ESPECIALISTA EM SAÚDE	ESPECIAL	V	IV	ESPECIAL	ESPECIALISTA EM SAÚDE
		IV	III		
		III	II		
		II	II		
		I			
	PRIMEIRA	VI	IV	PRIMEIRA	
		V	III		
		IV	II		
		III			
		II	I		
	SEGUNDA	VII	V	SEGUNDA	
		VI	IV		
		V	III		
		IV	II		
		III			
		II	I		
		I			
	TERCEIRA	VII	V	TERCEIRA	
		VI			
		V	IV		
		IV	III		
III		III			
II		II			
I		I			

> SETAS - 000226 <

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO

CARGO	CARGA HORÁRIA:		20 HORAS		40 HORAS	
	CLASSE	PADRÃO	1º/09/2014	1º/09/2015	1º/09/2014	1º/09/2015
ESPECIALISTA EM SAÚDE	ESPECIAL	IV	5.207,73	5.399,31	10.415,47	10.798,63
		III	5.029,87	5.230,21	10.059,75	10.460,42
		II	4.857,64	5.065,94	9.715,28	10.131,88
		I	4.690,86	4.906,36	9.381,72	9.812,72
	PRIMEIRA	IV	4.400,85	4.603,02	8.801,69	9.206,04
		III	4.291,41	4.501,73	8.582,83	9.003,47
		II	4.184,70	4.402,67	8.369,41	8.805,34
		I	4.080,65	4.305,79	8.161,30	8.611,58
	SEGUNDA	V	3.904,93	4.120,38	7.809,85	8.240,75
		IV	3.807,83	4.029,71	7.615,65	8.059,41
		III	3.713,14	3.941,03	7.426,28	7.882,07
		II	3.620,81	3.854,31	7.241,62	7.708,62
		I	3.530,78	3.769,50	7.061,55	7.539,00
	TERCEIRA	V	3.378,73	3.607,17	6.757,47	7.214,35
		IV	3.294,72	3.527,80	6.589,44	7.055,60
		III	3.212,79	3.450,17	6.425,58	6.900,34
		II	3.132,90	3.374,25	6.265,81	6.748,50
		I	3.055,00	3.300,00	6.110,00	6.600,00



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição



(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Reestrutura a tabela de vencimentos do cargo de Especialista em Saúde da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A tabela de escalonamento vertical do cargo de Especialista em Saúde da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal fica reestruturada, a partir de 1º de setembro de 2014, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os valores dos vencimentos do cargo de Especialista em Saúde da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal ficam estabelecidos na forma do Anexo II desta Lei, observadas as respectivas datas de vigência.

Art. 3º Os servidores do cargo de Especialista em Saúde da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, a partir de 1º de setembro de 2014, deixam de perceber a Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa – GATA, instituída pela Lei nº 3.320, de 18 de fevereiro de 2004.

Art. 4º Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, aos servidores aposentados e aos beneficiários de pensão vinculados ao cargo de Especialista em Saúde da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal cujos proventos tenham paridade com os servidores ativos.

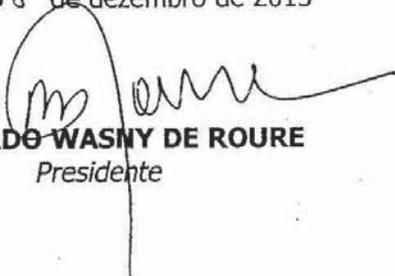
Art. 5º Nenhuma redução de remuneração ou de proventos pode resultar da aplicação desta Lei, sendo assegurada, na forma de VPNI, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida, a qual é atualizada exclusivamente pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos distritais.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que especifica.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 2013


DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente

> SETAS - 000027 <



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição



ANEXO I
TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
ESPECIALISTA EM SAÚDE	ESPECIAL	V	IV	ESPECIAL	ESPECIALISTA EM SAÚDE
		IV	III		
		III	II		
		II	II		
		I			
	PRIMEIRA	VI	IV	PRIMEIRA	
		V	III		
		IV	II		
		III	I		
		II			
	SEGUNDA	VII	V	SEGUNDA	
		VI	IV		
		V	III		
		IV	II		
		III	I		
		II			
		I			
	TERCEIRA	VII	V	TERCEIRA	
		VI	IV		
		V	III		
		IV	II		
III		I			
II					
I					

> SETAS - 000228 <


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição


**ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO**

CARGO	CARGA HORÁRIA		20 HORAS		40 HORAS	
	CLASSE	PADRAO	19/09/2014	19/09/2015	19/09/2014	19/09/2015
ESPECIALISTA EM SAÚDE	ESPECIAL	IV	5.207,73	5.399,31	10.415,47	10.798,63
		III	5.029,87	5.230,21	10.059,75	10.460,42
		II	4.857,64	5.065,94	9.715,28	10.131,88
		I	4.690,86	4.906,36	9.381,72	9.812,72
	PRIMEIRA	IV	4.400,85	4.603,02	8.801,69	9.206,04
		III	4.291,41	4.501,73	8.582,83	9.003,47
		II	4.184,70	4.402,67	8.369,41	8.805,34
		I	4.080,65	4.305,79	8.161,30	8.611,58
	SEGUNDA	V	3.904,93	4.120,38	7.809,85	8.240,75
		IV	3.807,83	4.029,71	7.615,65	8.059,41
		III	3.713,14	3.941,03	7.426,28	7.882,07
		II	3.620,81	3.854,31	7.241,62	7.708,62
		I	3.530,78	3.769,50	7.061,55	7.539,00
	TERCEIRA	V	3.378,73	3.607,17	6.757,47	7.214,35
		IV	3.294,72	3.527,80	6.589,44	7.055,60
		III	3.212,79	3.450,17	6.425,58	6.900,34
		II	3.132,90	3.374,25	6.265,81	6.748,50
		I	3.055,00	3.300,00	6.110,00	6.600,00

> SETAS - 000029 <

> SETAS - 000230 <



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º 474 /2013 - GAG

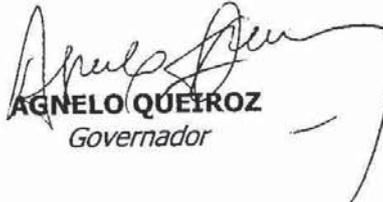
Brasília, 20 de dezembro de 2013.

L I D O
 Em 04/02/2014
 Assessoria de Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 1749/2013**, que **"Garante aos aposentados da carreira Magistério Público o mesmo índice de reajuste da Lei nº 5.105, de 3 de maio de 2013, e dá outras providências"**, o qual se converteu na Lei nº 5.250 de 19 de dezembro de 2013, publicado no DODF nº 273 de 20 de dezembro de 2013.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


AGNELO QUEIROZ
 Governador

AGNELO QUEIROZ
 Governador

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
 Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
 NESTA

> SETAS - 000231 <

LEI Nº 5.250 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Garante aos aposentados da carreira Magistério Público o mesmo índice de reajuste da Lei nº 5.105, de 3 de maio de 2013, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ao aposentado da carreira Magistério Público do Distrito Federal com proventos proporcionais aplica-se o mesmo índice de reajuste da Lei nº 5.105, de 3 de maio de 2013, concedido aos servidores aposentados com provento básico integral.

§ 1º Deve ser considerada, para fins de apuração do índice de reajuste, a similaridade das parcelas da remuneração do servidor com provento básico proporcional e do servidor com o provento básico integral.

§ 2º O cálculo de que trata o § 1º é de responsabilidade da Secretaria de Estado de Educação.

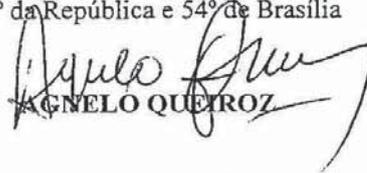
§ 3º O valor identificado fica transformado em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI.

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos pensionistas cujo instituidor de pensão se enquadre nas regras estabelecidas no art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de 2013
126ª da República e 54ª de Brasília


AGNELO QUEIROZ

PUBLICADO NO DODF
Nº 273 DE 20/12/2013


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

 PRESIDÊNCIA
 Assessoria de Plenário e Distribuição


(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Garante aos aposentados da carreira Magistério Público o mesmo índice de reajuste da Lei nº 5.105, de 3 de maio de 2013, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ao aposentado da carreira Magistério Público do Distrito Federal com proventos proporcionais aplica-se o mesmo índice de reajuste da Lei nº 5.105, de 3 de maio de 2013, concedido aos servidores aposentados com provento básico integral.

§ 1º Deve ser considerada, para fins de apuração do índice de reajuste, a similaridade das parcelas da remuneração do servidor com provento básico proporcional e do servidor com o provento básico integral.

§ 2º O cálculo de que trata o § 1º é de responsabilidade da Secretaria de Estado de Educação.

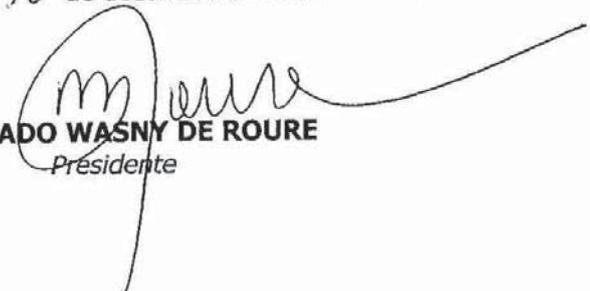
§ 3º O valor identificado fica transformado em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI.

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos pensionistas cujo instituidor de pensão se enquadre nas regras estabelecidas no art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 2013


DEPUTADO WASNY DE ROURE
 Presidente

> SETAS - 000032 <

> SETAS - 000233 <



04 02 14
M 1347

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM
N.º 475 /2013 - GAG

Brasília, 20 de dezembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 1.741/2013**, que **"Altera a Lei nº 5.190, de 25 de setembro de 2013, que dispõe sobre a carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal e dá outras providências"**, o qual se converteu na Lei nº de de dezembro de 2013, publicado no DODF nº de de dezembro de 2013.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


AGNELO QUEIROZ
Governador

04/02/2014
M 1347

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

> SETAS - 000234 <

LEI Nº 5.251 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 5.190, de 25 de setembro de 2013, que dispõe sobre a carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei nº 5.190, de 25 de setembro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 27-A. A Gratificação de Apoio às Atividades de Laboratório, instituída pela Lei nº 4.278, de 19 de dezembro de 2008, e extinta tacitamente por esta Lei, tem seu valor transformado em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, a partir de 27 de setembro de 2013.

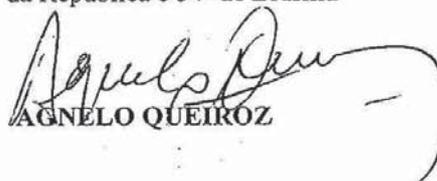
§ 1º A percepção da VPNI é mantida enquanto o servidor se encontrar lotado e em exercício em locais cuja condição de trabalho específica, originalmente, deu ensejo à concessão da gratificação.

§ 2º A VPNI integra a base de cálculo para fins de proventos de aposentadoria e benefícios de pensão, observada a legislação pertinente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 27 de setembro de 2013.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 17 da Lei nº 5.218, de 14 de novembro de 2013.

Brasília, de dezembro de 2013
126º da República e 54º de Brasília


AGNELO QUEIROZ

PUBLICADO NO DODF
Nº 273 DE 20/12/2013



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição



(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 5.190, de 25 de setembro de 2013, que dispõe sobre a carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.190, de 25 de setembro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 27-A. A Gratificação de Apoio às Atividades de Laboratório, instituída pela Lei nº 4.278, de 19 de dezembro de 2008, e extinta tacitamente por esta Lei, tem seu valor transformado em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, a partir de 27 de setembro de 2013.

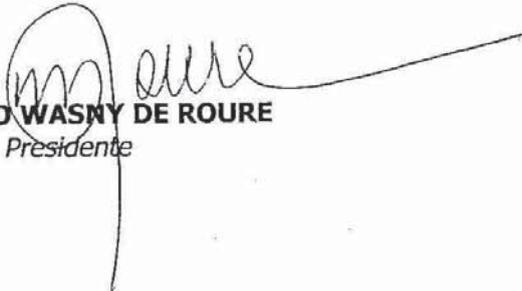
§ 1º A percepção da VPNI é mantida enquanto o servidor se encontrar lotado e em exercício em locais cuja condição de trabalho específica, originalmente, deu ensejo à concessão da gratificação.

§ 2º A VPNI integra a base de cálculo para fins de proventos de aposentadoria e benefícios de pensão, observada a legislação pertinente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 27 de setembro de 2013.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 17 da Lei nº 5.218, de 14 de novembro de 2013.

Brasília, 13 de dezembro de 2013


DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente

> SETAS - 000035 <

> SETAS - 000236 <



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEMNº 476 /2013-GAG

Brasília, 23 de dezembro de 2013

L I D O
 Em 07/02/2014
Costa
 Assessoria de Planário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o **Projeto de Lei nº 27/2011**, que *estabelece diretrizes para criação da modalidade de unidade de conservação denominada Reserva de Proteção Sustentável, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.*

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a proposição legislativa, a matéria está entre aquelas reservadas à iniciativa do Governador, já que compete ao Poder Executivo a condução de todas as ações voltadas para o meio ambiente ecologicamente equilibrado (LODF, art. 278 e segg.), bem como para todas as matérias relacionadas com o uso e ocupação do solo no Distrito Federal.

Por outro lado, o art. 15, § 2º, da Lei Complementar nº 827/2011, em que o Projeto se fundamenta, não parece dar respaldo às disposições aprovadas por essa Casa, uma vez que elas vão além da fixação de normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em Área de Proteção Ambiental.

Por essas razões, apus o veto total ao **Projeto de Lei nº 27/2011** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,

Agnelo Queiroz
AGNELO QUEIROZ
 Governador

A Sua Excelência o Senhor

DEPUTADO WASNY DE ROURE

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

12690


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

 PRESIDÊNCIA
 Assessoria de Plenário e Distribuição


(Autoria do Projeto: Deputado Joe Valle)

Estabelece diretrizes para criação da modalidade de unidade de conservação denominada Reserva de Proteção Sustentável, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidos os objetivos, as normas e as restrições para a criação de unidade de conservação denominada Reserva de Proteção Sustentável em Área de Proteção Ambiental – APA, na forma do art. 15, § 2º, da Lei Complementar 827, de 22 de julho de 2010.

Art. 2º As Reservas de Proteção Sustentável têm por objetivo:

I – servir como área de cultivo de exemplares da flora nativa do cerrado, em que seja possível o reaproveitamento econômico do produto extraído das espécies;

II – incentivar o cultivo de plantas e ervas nativas do Cerrado que tenham propriedades medicinais ou farmacêuticas ou que possam ser utilizadas em ajardinamento e decoração de interiores;

III – permitir o desenvolvimento da agricultura sustentável, orgânica e ecológica;

IV – conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento de atividades antrópicas que tenham por fim a exploração de atividades de turismo e lazer ecológico e de outras com finalidades de caráter social e econômico;

V – facilitar a manutenção de espécies da fauna nativa do Cerrado, nas áreas rurais em que sejam desenvolvidas atividades agrícolas;

VI – servir como local de reserva de sementes.

Art. 3º As Reservas de Proteção Sustentável podem ser criadas em imóveis públicos e privados, em áreas rurais que apresentem propriedades que justifiquem a compatibilização entre a utilização para fins contemplativos ou econômicos e a exploração racional dos recursos naturais.

Art. 4º Nas reservas de Proteção Sustentável, observadas as restrições de uso do Plano Diretor de Ordenamento Territorial, são incentivadas, entre outras, das seguintes atividades:

I – cultivo de plantas e ervas farmacêuticas e medicinais;

II – lazer e turismo ecológico, tais como passeios através de trilhas, *campings*, oficinas de agricultura sustentável e outras;

III – cultivo de hortifrutigranjeiros sem a utilização de agrotóxicos;

IV – construção de orquidários e estufas para o cultivo de espécies nativas do Cerrado que possam ser utilizada em jardinagem, decoração de interiores e arborização urbana;

> SETAS - 000237 <

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição

V – criação de espécies da fauna nativa e exótica, para fins de comercialização, com a realização de plano de manejo específico, devidamente aprovado pelo órgão competente;

VI – construção de parques de pesca;

VII – operação de pequenas usinas de separação e reaproveitamento de matérias recicláveis;

VIII – projetos agroflorestais;

IX – atividades ligadas à pesquisa científica;

X – construção de hotéis, pousadas, restaurantes, clubes, templos, spas e outros estabelecimentos, cuja operação contemple a fruição dos recursos naturais do local.

Art. 5º Nas Reservas de Proteção Sustentável, é vedado:

I – o exercício de qualquer atividade efetiva ou potencialmente causadora de significativa degradação ambiental;

II – a utilização de agrotóxicos ou outros produtos em níveis capazes de provocar poluição;

III – o desmatamento em média e larga escala;

IV – o plantio, em média e larga escala, de espécies exóticas;

V – o desenvolvimento, em média e larga escala, da atividade pecuária e de monoculturas;

VI – a introdução de exemplares da fauna exótica, com exceção da hipótese prevista no art. 4º, V;

VII – qualquer forma de exploração irracional dos recursos hídricos existentes.

Art. 6º As Reservas de Proteção Sustentável podem ser criadas em áreas em que já estejam implantados núcleos rurais ou colônias agrícolas, devendo, neste caso, haver a adequação dos planos de utilização ao disposto nesta Lei.

Art. 7º Para a criação de Reservas de Proteção Sustentável em imóveis de domínio privado, não há necessidade de o Poder Público proceder à respectiva desapropriação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de dezembro de 2013

DEPUTADO WASNY DE ROURE

Presidente

> SETAS - 000239 <



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º 478 /2013 - GAG

Brasília, 24 de dezembro de 2013.

L I D O
 Em 24.02.2014
 [Assinatura]
 Assessoria de Planário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 1.692/2013**, que **'Reabre o prazo previsto na Lei nº 4.149, de 2 de junho de 2008, que dispõe sobre quitação e descontos sobre o saldo devedor dos financiamentos dos mutuários que fazem parte da Carteira de Crédito Imobiliária do Distrito Federal'**, o qual se converteu na Lei nº 5.252 de 20 de dezembro de 2013, publicado no DODF nº 275 de 23 de dezembro de 2013. *suplemento*

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

[Assinatura]
AGNELO QUEIROZ
 Governador

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
 Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
 NESTA

> SETAS - 000240 <

LEI Nº 5.252 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Reabre o prazo previsto na Lei nº 4.149, de 2 de junho de 2008, que dispõe sobre quitação e descontos sobre o saldo devedor dos financiamentos dos mutuários que fazem parte da Carteira de Crédito Imobiliária do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O prazo de que trata o art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 4.149, de 2 de junho de 2008, fica reaberto por cento e oitenta dias, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 2º Cabe ao Poder Executivo divulgar o novo prazo aos mutuários da Carteira de Crédito Imobiliária do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 2013
126º da República e 54º de Brasília


ACNELO QUEIROZ

PUBLICADO NO DODF
Nº 275 DE 23/12/2013

System



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição



(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Reabre o prazo previsto na Lei nº 4.149, de 2 de junho de 2008, que dispõe sobre quitação e descontos sobre o saldo devedor dos financiamentos dos mutuários que fazem parte da Carteira de Crédito Imobiliária do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O prazo de que trata o art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 4.149, de 2 de junho de 2008, fica reaberto por cento e oitenta dias, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 2º Cabe ao Poder Executivo divulgar o novo prazo aos mutuários da Carteira de Crédito Imobiliária do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 2013


DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente

> SETAS - 000241 <

> SETAS - 000242 <



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º 479 /2013 - GAG

Brasília, 24 de dezembro de 2013.

L I D O

Em 04/02/2014

Assessoria de Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 1730/2013**, que **"Altera a Lei nº 4.490, de 14 de julho de 2010, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, voltada à viabilização de despesas de capital constantes dos orçamentos anuais mediante prestação de garantia pela União, e dá outras providências"**, o qual se converteu na Lei nº 5.253 de 20 de dezembro de 2013, publicado no DODF nº 275 de 23 de dezembro de 2013. *Suplemento*

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

AGNELO QUEIROZ
Governador

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

> SETAS - 000243 <

LEI Nº 5.253 DE 20 DE Dezembro DE 2013.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 4.490, de 14 de julho de 2010, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, voltada à viabilização de despesas de capital constantes dos orçamentos anuais, mediante prestação de garantia pela União, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei nº 4.490, de 14 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º

Parágrafo único:

I -

II - construção de terminal de passageiros de ônibus urbanos no Setor O Norte, na Região Administrativa da Ceilândia, no valor total de até R\$ 6.480.078,32 (seis milhões, quatrocentos e oitenta mil, setenta e oito reais e trinta e dois centavos);

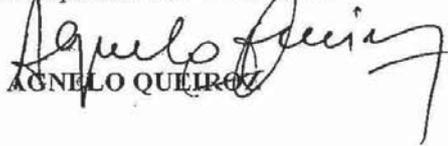
III - elaboração de projeto executivo de engenharia, de estudo de impacto ambiental – EIA e de relatório de impacto ambiental – RIMA, destinados à implantação do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros entre Recanto das Emas, Riacho Fundo I, Riacho Fundo II, Samambaia, Taguatinga, Núcleo Bandeirante e Plano Piloto – Corredor Eixo Sudoeste, no valor total de até R\$ 4.931.921,68 (quatro milhões, novecentos e trinta e um mil, novecentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de Dezembro de 2013

126º da República e 54º de Brasília


AGNELO QUEIROZ

PUBLICADO NO DODF
Nº 275 DE 23/12/2013

SUP



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



*Sancionado
Apelo favor*

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 4.490, de 14 de julho de 2010, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, voltada à viabilização de despesas de capital constantes dos orçamentos anuais, mediante prestação de garantia pela União, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.490, de 14 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º

Parágrafo único.

I -

II - construção de terminal de passageiros de ônibus urbanos no Setor O Norte, na Região Administrativa da Ceilândia, no valor total de até R\$ 6.480.078,32 (seis milhões, quatrocentos e oitenta mil, setenta e oito reais e trinta e dois centavos);

> SETAS - 000244 <

III - elaboração de projeto executivo de engenharia, de estudo de impacto ambiental - EIA e de relatório de impacto ambiental - RIMA, destinados à implantação do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros entre Recanto das Emas, Riacho Fundo I, Riacho Fundo II, Samambaia, Taguatinga, Núcleo Bandeirante e Plano Piloto - Corredor Eixo Sudoeste, no valor total de até R\$ 4.931.921,68 (quatro milhões, novecentos e trinta e um mil, novecentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 2013

DEPUTADO WASNY DE ROURE

Presidente

> SETAS - 000245 <



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º 480 /2013 - GAG

Brasília, 24 de dezembro de 2013.

1 D O
04 02 2014
Dito
Assessoria de Planário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 1715/2013**, que **"Dispõe sobre a aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC na Administração Direta e Indireta do Distrito Federal"**, o qual se converteu na Lei nº 5.254 de 20 de dezembro de 2013, publicado no DODF nº 275 de 23 de dezembro de 2013. *Suplemento*

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

Agneilo Queiroz
AGNELO QUEIROZ
Governador

111121
317

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

> SETAS - 000246 <

LEI Nº 2.254 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC na Administração Direta e Indireta do Distrito Federal.**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º O Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, instituído pela Lei federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, é aplicável à Administração Direta e Indireta do Distrito Federal nas licitações e contratos necessários à realização:

I – dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica – APO;

II – da Copa do Mundo Fifa 2014, definidos pelo Grupo Executivo – Gecopa 2014 do Comitê Gestor instituído para definir, aprovar e supervisionar as ações previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 – CGCOPA 2014, restringindo-se, no caso de obras públicas, às constantes da matriz de responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

III – de obras de infraestrutura e de contratação de serviços para o Aeroporto Internacional de Brasília Presidente Juscelino Kubitschek relacionados aos eventos desportivos referidos nos incisos I e II;

IV – de ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC executadas pelo Distrito Federal;

V – de ações integrantes dos Projetos Estruturantes do Distrito Federal – PEDF;

VI – de obras e serviços de engenharia relacionados com o Sistema Único de Saúde e com o sistema público de ensino.

Parágrafo único. Para efeitos de aplicação desta Lei, entendem-se por Projetos Estruturantes do Distrito Federal – PEDF aqueles assim identificados em lei orçamentária anual.

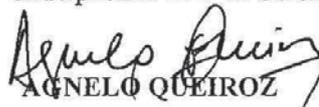
Art. 2º As hipóteses do art. 1º não excluem outras decorrentes da legislação federal.

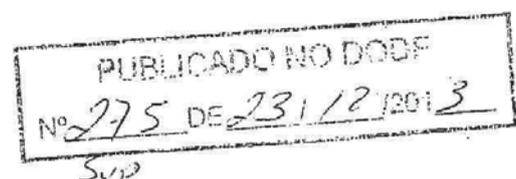
Art. 3º A aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas na realização de ações integrantes dos PEDF é exclusiva para as licitações e contratos que tenham por objeto elaboração de projetos, obras ou serviços de engenharia.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 2013
126º da República e 54º de Brasília


AGNELO QUEIROZ




CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

 PRESIDÊNCIA
 Assessoria de Plenário e Distribuição


(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC na Administração Direta e Indireta do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

*Sancionado
Aquele de 18/12*

Art. 1º O Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, instituído pela Lei federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, é aplicável à Administração Direta e Indireta do Distrito Federal nas licitações e contratos necessários à realização:

I – dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica – APO;

II – da Copa do Mundo Fifa 2014, definidos pelo Grupo Executivo – Gecopa 2014 do Comitê Gestor instituído para definir, aprovar e supervisionar as ações previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 – CGCOPA 2014, restringindo-se, no caso de obras públicas, às constantes da matriz de responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

III – de obras de infraestrutura e de contratação de serviços para o Aeroporto Internacional de Brasília Presidente Juscelino Kubitschek relacionados aos eventos desportivos referidos nos incisos I e II;

IV – de ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC executadas pelo Distrito Federal;

V – de ações integrantes dos Projetos Estruturantes do Distrito Federal – PEDF;

VI – de obras e serviços de engenharia relacionados com o Sistema Único de Saúde e com o sistema público de ensino.

> SETAS - 0000297 <

Parágrafo único. Para efeitos de aplicação desta Lei, entendem-se por Projetos Estruturantes do Distrito Federal – PEDF aqueles assim identificados em lei orçamentária anual.

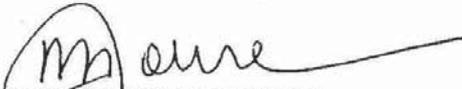
Art. 2º As hipóteses do art. 1º não excluem outras decorrentes da legislação federal.

Art. 3º A aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas na realização de ações integrantes dos PEDF é exclusiva para as licitações e contratos que tenham por objeto elaboração de projetos, obras ou serviços de engenharia.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 2013



DEPUTADO WASNY DE ROURE

Presidente

> SETAS - 000248 <



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º 481 /2013 - GAG

Brasília, 24 de Dezembro de 2013.

L I D O

Em 04 de Dez 2014

Assessoria de Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 1.710/2013**, que "**Dispõe sobre a extinção do Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – IDHAB-DF e dá outras providências**", o qual se converteu na Lei nº 5.255 de 20 de dezembro de 2013, publicado no DODF nº 275 de 23 de dezembro de 2013. Suplemento

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

Agneolo Queiroz
AGNELO QUEIROZ
 Governador

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
 Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
 NESTA

ASSINADO EM 24 DE DEZEMBRO DE 2013
 21142013

> SETAS - 000249 <

LEI Nº 5.255 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a extinção do Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – IDHAB-DF e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

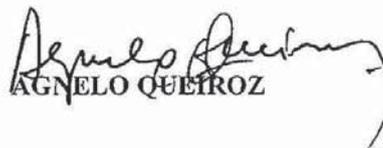
Art. 1º Fica extinto o Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – IDHAB-DF.

Art. 2º Todos os bens, o patrimônio, os direitos, os deveres e as atribuições do IDHAB-DF, incluindo-se os que foram transferidos para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação, atual Secretaria de Estado de Habitação, Regularização Fundiária e Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – SEDHAB-DF, por força do art. 6º do Decreto nº 21.289, de 27 de junho de 2000, ficam transferidos à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB-DF.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 2013
126º da República e 54º de Brasília


AGNELO QUEIROZ

PUBLICADO NO DOCF
Nº 275 DE 23/12/2013
Supl. MENTO



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição



*Caríssimos
Aquilo Deu*

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a extinção do Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – IDHAB-DF e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

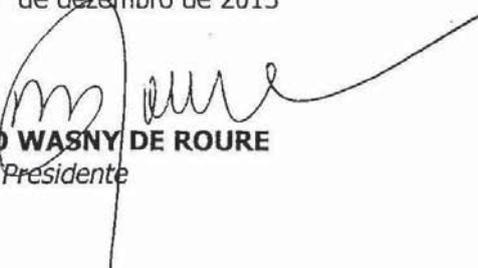
Art. 1º Fica extinto o Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – IDHAB-DF.

Art. 2º Todos os bens, o patrimônio, os direitos, os deveres e as atribuições do IDHAB-DF, incluindo-se os que foram transferidos para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação, atual Secretaria de Estado de Habitação, Regularização Fundiária e Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – SEDHAB-DF, por força do art. 6º do Decreto nº 21.289, de 27 de junho de 2000, ficam transferidos à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB-DF.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 2013


DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente

> SETAS - 000250 <

> SETAS - 000251 <



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º 482 /2013 - GAG

Brasília, 24 de dezembro de 2013.

L I D O

Em 04.02.2014

Assessoria de Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 1.695/2013**, que **"Altera a Lei nº 1.355, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Serviços – ISS e dá outras providências"**, o qual se converteu na Lei nº 5.256 de 20 de dezembro de 2013, publicado no DODF nº 275 de 23 de dezembro de 2013. *suplemento*

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

AGNELO QUEIROZ
Governador

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

> SETAS - 000252 <

LEI Nº 5.256 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 1.355, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Serviços — ISS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei nº 1.355, de 30 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

.....

IV – aos bancos, às instituições financeiras, às caixas econômicas, às cooperativas de crédito e aos bancos cooperativos, bem como à Caixa Econômica Federal, inclusive pelo imposto relativo à comissão paga aos agentes lotéricos;

V – às agremiações e aos clubes esportivos ou sociais, inclusive clubes de futebol profissional;

.....

VII – à concessionária e às operadoras de serviço de telecomunicação fixa e móvel, inclusive do imposto relativo aos serviços de valor adicionado prestados por intermédio de linha telefônica;

.....

X – às empresas da indústria automobilística concessionárias autorizadas de veículos;

XI – às construtoras, ao subcontratante ou ao empreiteiro;

XII – aos condomínios comerciais e residenciais, inclusive administradoras de *shopping centers*;

XIII – aos serviços sociais autônomos, inclusive o Serviço Social da Indústria – SESI, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, o Serviço Social do Comércio – SESC, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, o Serviço Social dos Transportes – SEST, o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Transportes – SENAT e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE;

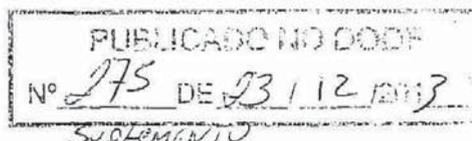
.....

XVI – aos hipermercados e supermercados com receita bruta anual superior a três milhões e seiscentos mil reais ou com mais de cem empregados;

XVII – ao comércio atacadista ou varejista com receita bruta anual superior a três milhões e seiscentos mil reais ou com mais de cem empregados;

XVIII – às instituições de ensino médio e superior;

XIX – às empresas de incorporação imobiliária;



> SETAS - 000253 <

XX – às empresas de radiodifusão, jornais e televisão;

XXI – às federações e confederações;

XXII – aos fundos e institutos de previdência e assistência social, públicos ou particulares.

.....
§ 6º O inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, do Ministério da Fazenda, à qualquer título, ainda que imune ou isento, deve reter o imposto relativo aos serviços que lhe forem prestados por contribuintes que não comprovem a inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF.

§ 7º A retenção do imposto de que tratam esta Lei e a Lei Complementar federal nº 116, de 31 de julho de 2003, não se aplica quando os serviços forem prestados por profissional autônomo e sociedades uniprofissionais inscritos no CF/DF.

§ 8º Para efeito do disposto nos incisos XVI e XVII do *caput*, considera-se:

I – receita bruta anual, aquela havida nos doze meses imediatamente anteriores ao da emissão do documento fiscal por parte do prestador do serviço;

II – o número de empregados no mês imediatamente anterior ao da emissão do documento fiscal por parte do prestador do serviço.

§ 9º A responsabilidade de que tratam os incisos XVI e XVII alcança também, em caso de tempo de atividade inferior a doze meses, a empresa cujo capital social integralizado seja superior a três milhões e seiscentos mil reais.

.....
Art. 5º O regime de retenção do Imposto sobre Serviços a que se refere esta Lei não exclui a responsabilidade supletiva do prestador pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária respectiva, na hipótese de não retenção ou retenção a menor do imposto devido, observado que:

I – a parcela retida pelo responsável tributário especificado no art. 2º não pode ser exigida do contribuinte prestador do serviço;

II – transcorrido o prazo fixado no regulamento a que se refere o art. 4º sem que tenha havido o integral recolhimento do imposto devido, o crédito tributário não recolhido, atualizado monetariamente e acrescido de multa, pode, sem prejuízo do previsto no inciso I, ser, supletivamente, exigido do responsável tributário especificado no art. 2º ou do contribuinte prestador do serviço.

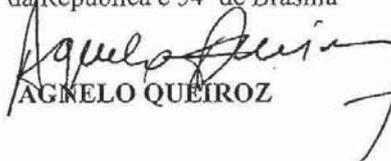
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se:

I – o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 1.355, de 1996;

II – os arts. 2º e 3º da Lei nº 3.673, de 6 de outubro de 2005.

Brasília, _____ de dezembro de 2013
126ª da República e 54ª de Brasília


AGNELO QUEIROZ



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição



(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

*Sancionado
Aquilo de Freitas*

Altera a Lei nº 1.355, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Serviços — ISS e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.355, de 30 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

.....

IV – aos bancos, às instituições financeiras, às caixas econômicas, às cooperativas de crédito e aos bancos cooperativos, bem como à Caixa Econômica Federal, inclusive pelo imposto relativo à comissão paga aos agentes lotéricos;

V – às agremiações e aos clubes esportivos ou sociais, inclusive clubes de futebol profissional;

.....

VII – à concessionária e às operadoras de serviço de telecomunicação fixa e móvel, inclusive do imposto relativo aos serviços de valor adicionado prestados por intermédio de linha telefônica;

.....

X – às empresas da indústria automobilística concessionárias autorizadas de veículos;

XI – às construtoras, ao subcontratante ou ao empreiteiro;

XII – aos condomínios comerciais e residenciais, inclusive administradoras de *shopping centers*;

XIII – aos serviços sociais autônomos, inclusive o Serviço Social da Indústria – SESI, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, o Serviço Social do Comércio – SESC, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, o Serviço Social dos Transportes – SEST, o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Transportes – SENAT e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE;

.....

XVI – aos hipermercados e supermercados com receita bruta anual superior a três milhões e seiscentos mil reais ou com mais de cem empregados;

XVII – ao comércio atacadista ou varejista com receita bruta anual superior a três milhões e seiscentos mil reais ou com mais de cem

> SETAS - 0000254 <

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição

empregados;

XVIII – às instituições de ensino médio e superior;

XIX – às empresas de incorporação imobiliária;

XX – às empresas de radiodifusão, jornais e televisão;

XXI – às federações e confederações;

XXII – aos fundos e institutos de previdência e assistência social, públicos ou particulares.

.....

§ 6º O inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, do Ministério da Fazenda, a qualquer título, ainda que imune ou isento, deve reter o imposto relativo aos serviços que lhe forem prestados por contribuintes que não comprovem a inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF.

§ 7º A retenção do imposto de que tratam esta Lei e a Lei Complementar federal nº 116, de 31 de julho de 2003, não se aplica quando os serviços forem prestados por profissional autônomo e sociedades uniprofissionais inscritos no CF/DF.

§ 8º Para efeito do disposto nos incisos XVI e XVII do *caput*, considera-se:

I – receita bruta anual, aquela havida nos doze meses imediatamente anteriores ao da emissão do documento fiscal por parte do prestador do serviço;

II – o número de empregados no mês imediatamente anterior ao da emissão do documento fiscal por parte do prestador do serviço.

§ 9º A responsabilidade de que tratam os incisos XVI e XVII alcança também, em caso de tempo de atividade inferior a doze meses, a empresa cujo capital social integralizado seja superior a três milhões e seiscentos mil reais.

.....

Art. 5º O regime de retenção do Imposto sobre Serviços a que se refere esta Lei não exclui a responsabilidade supletiva do prestador pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária respectiva, na hipótese de não retenção ou retenção a menor do imposto devido, observado que:

I – a parcela retida pelo responsável tributário especificado no art. 2º não pode ser exigida do contribuinte prestador do serviço;

II – transcorrido o prazo fixado no regulamento a que se refere o art. 4º sem que tenha havido o integral recolhimento do imposto devido, o crédito tributário não recolhido, atualizado monetariamente e acrescido de multa, pode, sem prejuízo do previsto no inciso I, ser, supletivamente,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição



exigido do responsável tributário especificado no art. 2º ou do contribuinte prestador do serviço.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se:

I – o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 1.355, de 1996;

II – os arts. 2º e 3º da Lei nº 3.673, de 6 de outubro de 2005.

Brasília, 11 de dezembro de 2013

DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente

> SETAS - 000256 <

> SETAS - 000257 <



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º 483 /2013 - GAG

Brasília, 24 de dezembro de 2013.

L I D O
 Em 04/02/2014
 Assessoria de Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 178/2011**, que "**Institui o Dia dos Atletas Masters, a ser comemorado no dia 13 de julho de cada ano**", o qual se converteu na Lei nº 5.258 de 20 de dezembro de 2013, publicado no DODF nº 275 de 23 de dezembro de 2013. *suplemento*

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

Agnelo Queiroz
AGNELO QUEIROZ
 Governador

178/2011
 2013/12/24

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
 Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
 NESTA

> SETAS - 000258 <

LEI Nº 5.258 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

(Autoria do Projeto: Deputado Evandro Garla)

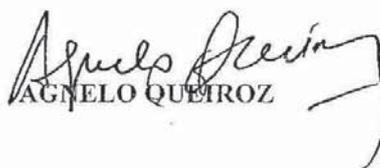
Institui o Dia dos Atletas *Masters*, a ser comemorado no dia 13 de julho de cada ano.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o dia dos Atletas *Masters*, a ser comemorado no dia 13 de julho de cada ano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de dezembro de 2013
126º da República e 54º de Brasília


AGNELO QUEIROZ

PUBLICADO NO DCLF
Nº 275 DE 23.12.2013
Sept.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição



(Autoria do Projeto: Deputado Evandro Garla)

*Sancionado
M. de Roure*

Institui o Dia dos Atletas *Masters*, a ser comemorado no dia 13 de julho de cada ano.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o dia dos Atletas *Masters*, a ser comemorado no dia 13 de julho de cada ano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de novembro de 2013

DEPUTADO WASNY DE ROURE

Presidente

> SETAS - 000259 <

> SETAS - 000260 <



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º 484 /2013 - GAG

Brasília, 24 de dezembro de 2013.

L I D O
 em 04 de 02 de 2014
 Pista
 Associação de Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 845/2012**, que "**Dispõe sobre a instituição da Semana de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais e a sua inclusão no calendário oficial de eventos do Distrito Federal**", o qual se converteu na Lei nº 5.259 de 20 de dezembro de 2013, publicado no DODF nº 275 de 23 de dezembro de 2013. *suplemento*

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

Agnelo Queiroz
 AGNELO QUEIROZ
 Governador

M. S. R.

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
 Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
 NESTA

> SETAS - 000261 <

LEI Nº 5.259 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

(Autoria do Projeto: Deputado Agaciel Maia)

Dispõe sobre a instituição da Semana de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais e a sua inclusão no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Semana de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais no Distrito Federal, a ser comemorada anualmente na primeira semana do mês de junho.

Parágrafo único. A Semana de que trata o *caput* passa a integrar o calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de dezembro de 2013
126º da República e 54º de Brasília


AGNELO QUEIROZ

PUBLICADO NO DODF
Nº 275 DE 23/12/2013

S. pl.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição



(Autoria do Projeto: Deputado Agaciel Maia)

*Sancionado
Agaciel Maia*

Dispõe sobre a instituição da Semana de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais e a sua inclusão no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais no Distrito Federal, a ser comemorada anualmente na primeira semana do mês de junho.

Parágrafo único. A Semana de que trata o *caput* passa a integrar o calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22^ª de novembro de 2013

DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente

> SETAS - 000262 <

> SETAS - 000263 <



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º 485 /2013 - GAG

Brasília, 24 de dezembro de 2013.

L I D O

Em 04 de 02 de 2014

Assessoria de Planejamento

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 1.188/2012**, que **"Institui o Dia do Doador de Medula Óssea e inclui a data no calendário oficial de eventos do Distrito Federal"**, o qual se converteu na Lei nº 5.260 de 20 de dezembro de 2013, publicado no DODF nº 275 de 23 de dezembro de 2013. *suplemento.*

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


AGNELO QUEIROZ
Governador

485/2013
MENSAGEM Nº 485/2013 - GAG
BRASÍLIA, 24 DE DEZEMBRO DE 2013

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

> SETAS - 000264 <

LEI Nº 5.160 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

(Autoria do Projeto: Deputada Celina Leão)

Institui o Dia do Doador de Medula Óssea e inclui a data no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Dia do Doador de Medula Óssea, a ser comemorado, anualmente, no dia 15 de setembro.

Art. 2º A data ora instituída passa a constar do calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de dezembro de 2013
126º da República e 54º de Brasília


AGNELLO QUEIROZ

PUBLICADO NO DIÁRIO
Nº 275 DE 23/12/2013
Sept.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição



*Sancionada pelo
Avaliada*

(Autoria do Projeto: Deputada Celina Leão)

Institui o Dia do Doador de Medula Óssea e inclui a data no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia do Doador de Medula Óssea, a ser comemorado, anualmente, no dia 15 de setembro.

Art. 2º A data ora instituída passa a constar do calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 03 de dezembro de 2013

DEPUTADO WASNY DE ROURE

Presidente

> SETAS - 000265 <

> SETAS - 000266 <



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º 486 /2013 - GAG

Brasília, 24 de dezembro de 2013.

L I D O
 Em 09.02.2014
 Assessoria de Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 1.262/2012**, que **"Inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal o Mês da Fotografia"**, o qual se converteu na Lei nº 5.261 de 20 de dezembro de 2013, publicado no DODF nº 275 de 23 de dezembro de 2013. *Suplemento*

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

Agnelo Queiroz
AGNELO QUEIROZ
 Governador

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
 Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
 NESTA

> SETAS - 000267 <

LEI Nº 5.261 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

(Autoria do Projeto: Deputado Cláudio Abrantes)

Inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal o Mês da Fotografia.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

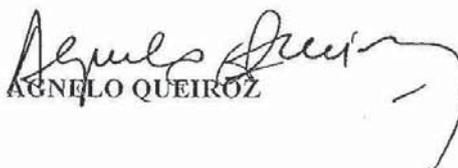
Art. 1º Fica incluído no calendário oficial de eventos do Distrito Federal o Mês da Fotografia, a ser anualmente realizado no mês de agosto.

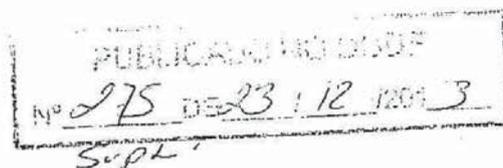
Parágrafo único. O Mês da Fotografia é evento sociocultural de difusão, circulação, inclusão visual e social e formação de público para a cultura e as artes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 2013
126º da República e 54º de Brasília


AGNELO QUEIROZ





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição



(Autoria do Projeto: Deputado Cláudio Abrantes)

*Sancionado
Aplacado*

Inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal o Mês da Fotografia.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica incluído no calendário oficial de eventos do Distrito Federal o Mês da Fotografia, a ser anualmente realizado no mês de agosto.

Parágrafo único. O Mês da Fotografia é evento sociocultural de difusão, circulação, inclusão visual e social e formação de público para a cultura e as artes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de dezembro de 2013

DEPUTADO WASNY DE ROURE

Presidente

> SETAS - 000268 <

SETAS - 000269 <



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º 487 /2013 - GAG

Brasília, 24 de dezembro de 2013.

L I D O
Em 04.02.2014
Está
Assessora de Planário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 1.267/2012**, que "**Institui, no Distrito Federal, o Dia da Educação Ambiental**", o qual se converteu na Lei nº 5.262 de 20 de dezembro de 2013, publicado no DODF nº 275 de 23 de dezembro de 2013. *Suplemento*

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

Agnelo Queiroz
AGNELO QUEIROZ
Governador

Wasy de Roure
DEPUTADO WASY DE ROURE

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

> SETAS - 000270 <

LEI Nº 5.162 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

(Autoria do Projeto: Deputado Aylton Gomes)

Institui, no Distrito Federal, o Dia da Educação Ambiental.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no Distrito Federal, o Dia da Educação Ambiental, a ser comemorado, anualmente, no dia 3 de junho.

Parágrafo único. O evento de que trata o *caput* passa a integrar o calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

Art. 2º O evento de que trata esta Lei é dedicado ao desenvolvimento de ações de esclarecimento, a informações e a demais atividades relacionadas ao tema.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de dezembro de 2013
126º da República e 54º de Brasília


AGNELO QUEIROZ

PUBLICADA EM 23/12/2013
Nº 275 DE 23/12/2013
Sup.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição



(Autoria do Projeto: Deputado Aylton Gomes)

Institui, no Distrito Federal, o Dia da Educação Ambiental.

*Sancionado
Aylton Gomes*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no Distrito Federal, o Dia da Educação Ambiental, a ser comemorado, anualmente, no dia 3 de junho.

Parágrafo único. O evento de que trata o *caput* passa a integrar o calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

Art. 2º O evento de que trata esta Lei é dedicado ao desenvolvimento de ações de esclarecimento, a informações e a demais atividades relacionadas ao tema.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 03 de dezembro de 2013

DEPUTADO WASNY DE ROURE

Presidente

> 82765 - 000271 <

> SETAS - 000272 <



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º 488 /2013 - GAG

Brasília, 24 de dezembro de 2013.

L I D O
 Em 04 de Dez, 2014
 [Assinatura]
 Assessoria de Planário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 1.308/2012**, que **"Inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal a Semana Distrital da Voz"**, o qual se converteu na Lei nº 5.263 de 30 de dezembro de 2013, publicado no DODF nº 275 de 23 de dezembro de 2013. *Suplemento*

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

[Assinatura]
 AGNELO QUEIROZ
 Governador

21/11/14
 [Assinatura]
 [Assinatura]

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
 Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
 NESTA

> SETAS - 000273 <

LEI Nº 5.263 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

(Autoria do Projeto: Deputado Prof. Israel Batista)

Inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal a Semana Distrital da Voz.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica a Semana Distrital da Voz incluída no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

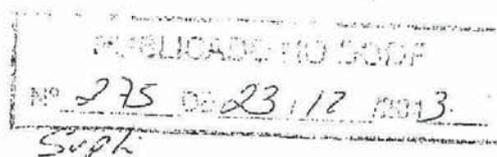
Parágrafo único. O evento a que se refere o *caput* ocorre, anualmente, na terceira semana do mês de abril.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 2013
126º da República e 54º de Brasília


AGNELO QUEIROZ





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição



(Autoria do Projeto: Deputado Prof. Israel Batista)

Israel Batista

Inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal a Semana Distrital da Voz.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica a Semana Distrital da Voz incluída no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

Parágrafo único. O evento a que se refere o *caput* ocorre, anualmente, na terceira semana do mês de abril.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 2013

Wasny de Roure

DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente

> SETAS - 000274 <

> SETAS - 000275 <



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º 489 /2013 - GAG

Brasília, 24 de DEZEMBRO de 2013.

L I D O
04/02/2014
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 1.407/2013**, que "**Dispõe sobre a Semana de Valorização de Relacionamentos Saudáveis nas Unidades da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal**", o qual se converteu na Lei nº 5.264 de 20 de dezembro de 2013, publicado no DODF nº 275 de 23 de dezembro de 2013. *Suplemento*

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

[Assinatura]
AGNELO QUEIROZ
Governador

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

> SETAS - 000276 <

LEI Nº 5, 264 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

(Autoria do Projeto: Deputada Eliana Pedrosa)

**Dispõe sobre a Semana de Valorização de
Relacionamentos Saudáveis nas Unidades da Rede
Pública de Ensino do Distrito Federal.****O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA
LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica instituída a Semana de Valorização de Relacionamentos Saudáveis nas Unidades da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, a ser comemorada na segunda semana do mês de março ou na semana do dia do amigo.

Art. 2º A Semana de Valorização de Relacionamentos Saudáveis nas Unidades da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal tem como objetivo promover atividades no ambiente escolar que permitam que crianças e adolescentes percebam a importância do cultivo e da construção de relacionamentos ao longo de sua vida.

§ 1º As atividades desenvolvidas ao longo da semana devem preparar a criança e o adolescente emocional e psicologicamente para a construção de seus relacionamentos, bem como demonstrar a importância desta habilidade para sua vida escolar e pessoal.

§ 2º As instituições da rede pública de ensino têm autonomia para desenvolver atividades pedagógicas variadas, como palestras, dinâmicas, atividades lúdicas, interação com a família e a comunidade, desde que não se distanciem do objetivo central do projeto, que é a saúde dos relacionamentos.

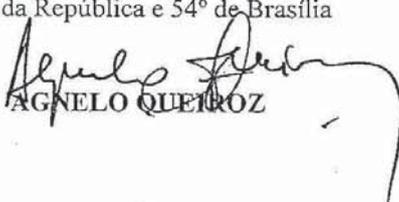
§ 3º As atividades são planejadas e desenvolvidas respeitando a faixa etária e a maturidade dos discentes.

Art. 3º O planejamento didático, bem como a estrutura e escolha das atividades mais adequadas, ocorre por conta da coordenação pedagógica de cada instituição, observadas normas e orientações do órgão próprio de educação do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 2013
126º da República e 54º de Brasília


AGNELO QUEIROZ

PUBLICADO NO DCLF
Nº 275 DE 23 / 12 / 13

Supt.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição



(Autoria do Projeto: Deputada Eliana Pedrosa)

*Sauvino
Aguiar*

Dispõe sobre a Semana de Valorização de Relacionamentos Saudáveis nas Unidades da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana de Valorização de Relacionamentos Saudáveis nas Unidades da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, a ser comemorada na segunda semana do mês de março ou na semana do dia do amigo.

Art. 2º A Semana de Valorização de Relacionamentos Saudáveis nas Unidades da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal tem como objetivo promover atividades no ambiente escolar que permitam que crianças e adolescentes percebam a importância do cultivo e da construção de relacionamentos ao longo de sua vida.

§ 1º As atividades desenvolvidas ao longo da semana devem preparar a criança e o adolescente emocional e psicologicamente para a construção de seus relacionamentos, bem como demonstrar a importância desta habilidade para sua vida escolar e pessoal.

§ 2º As instituições da rede pública de ensino têm autonomia para desenvolver atividades pedagógicas variadas, como palestras, dinâmicas, atividades lúdicas, interação com a família e a comunidade, desde que não se distanciem do objetivo central do projeto, que é a saúde dos relacionamentos.

§ 3º As atividades são planejadas e desenvolvidas respeitando a faixa etária e a maturidade dos discentes.

Art. 3º O planejamento didático, bem como a estrutura e escolha das atividades mais adequadas, ocorre por conta da coordenação pedagógica de cada instituição, observadas normas e orientações do órgão próprio de educação do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 2013

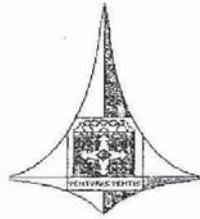
Wasy de Roure

DEPUTADO WASNY DE ROURE

Presidente

> SETAS - 000277 <

> SETAS - 000278 <



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º 490 /2013 - GAG

Brasília, 24 de dezembro de 2013.

LIDO
 EM 04 DE 2014
 [Assinatura]
 Associação de Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 1.419/2013**, que **"Institui o Dia da Doença de Huntington e o inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal"**, o qual se converteu na Lei nº 5.265 de 20 de dezembro de 2013, publicado no DODF nº 275 de 23 de dezembro de 2013. *Suplemento*

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

Agneolo Queiroz
AGNELO QUEIROZ
 Governador

Wasny de Roure

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
 Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
 NESTA

> SETAS - 000279 <

LEI Nº 5.265 DE 20 DE Dezembro DE 2013.

(Autoria do Projeto: Deputado Patricio)

Institui o Dia da Doença de Huntington e o inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no Distrito Federal, o Dia da Doença de Huntington, a ser celebrado, anualmente, no dia 15 de setembro.

Art. 2º Fica incluído no calendário oficial de eventos do Distrito Federal o Dia da Doença de Huntington.

Art. 3º São objetivos do Dia da Doença de Huntington:

I – estimular a pesquisa e a difusão dos avanços técnico-científicos relativos à doença;

II – apoiar as atividades organizadas e desenvolvidas pela sociedade civil em prol dos portadores da doença;

III – estimular as ações de informação e conscientização relacionadas à doença;

IV – promover debates e outros eventos sobre as políticas públicas de atenção integral aos portadores da doença.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de Dezembro de 2013
126º da República e 54º de Brasília


AGNELO QUEIROZ

Suplemento
PUBLICADO NO DODF
Nº 275 DE 23 / 12 / 2013



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição



(Autoria do Projeto: Deputado Patricio)

*Sancionado
Após Deputado*

Institui o Dia da Doença de Huntington e o inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no Distrito Federal, o Dia da Doença de Huntington, a ser celebrado, anualmente, no dia 15 de setembro.

Art. 2º Fica incluído no calendário oficial de eventos do Distrito Federal o Dia da Doença de Huntington.

Art. 3º São objetivos do Dia da Doença de Huntington:

I – estimular a pesquisa e a difusão dos avanços técnico-científicos relativos à doença;

II – apoiar as atividades organizadas e desenvolvidas pela sociedade civil em prol dos portadores da doença;

III – estimular as ações de informação e conscientização relacionadas à doença;

IV – promover debates e outros eventos sobre as políticas públicas de atenção integral aos portadores da doença.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de novembro de 2013

M. Aure

DEPUTADO WASNY DE ROURE

Presidente

> SETAS - 000280 <

> SETAS - 000281 <



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º 491 /2013 - GAG

Brasília, 24 de Dezembro de 2013.

L I D O
 Em 04 de 02 de 2014
 Osta
 Presidente do Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 1.440/2013**, que "**Inclui a Corrida de Reis no calendário oficial de eventos do Distrito Federal**", o qual se converteu na Lei nº 5.266 de 20 de Dezembro de 2013, publicado no DODF nº 275 de 23 de Dezembro de 2013. *suplemento.*

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

Agneilo Queiroz
AGNEILO QUEIROZ
 Governador

RES. Nº 001/2014 (2013) 07/08/2014 14:42
WASNY DE ROURE

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
 Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
 NESTA

> SETAS - 000282 <

LEI Nº 5.266 DE 20 DE *Dezembro* DE 2013.
(Autoria do Projeto: Evandro Garla)

Inclui a Corrida de Reis no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluída a Corrida de Reis no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, a ser realizada no último sábado do mês de janeiro de cada ano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de *Dezembro* de 2013
126º da República e 54º de Brasília

Agnele Queiroz
AGNELO QUEIROZ

PUBLICADO NO DOEF
Nº 275 DE 23/12/2013
Supl.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição



(Autoria do Projeto: Deputado Evandro Garla)

Inclui a Corrida de Reis no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica incluída a Corrida de Reis no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, a ser realizada no último sábado do mês de janeiro de cada ano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2013


DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente

> SETAS - 000283 <

> SETAS - 000284 <



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º 492 /2013 - GAG

Brasília, 24 de Dezembro de 2013.

L I D O
 Em 04/02/2014
 Cita
 Assessoria do Planário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 409/2011**, que "**Cria a Semana de Combate ao Bullying e dá outras providências**", o qual se converteu na Lei nº 5.267 de 20 de Dezembro de 2013, publicado no DODF nº 275 de 23 de Dezembro de 2013.

suplemento

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

Agnelo Queiroz
AGNELO QUEIROZ
 Governador

2013/12/24

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
 Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
 NESTA

> SETAS - 000255 <

LEI Nº 5.267 DE 20 DE Dezembro DE 2013.
(Autoria do Projeto: Deputado Cristiano Araujo)

Cria a Semana de Combate ao *Bullying* e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída e incluída no calendário oficial do Distrito Federal a Semana de Combate ao *Bullying*, a ser realizada na primeira semana do mês de outubro.

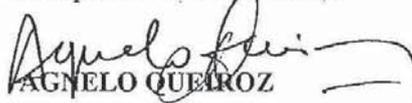
Art. 2º As instituições de ensino e de educação infantil públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, devem desenvolver política de combate ao *bullying*, nos termos desta Lei.

Art. 3º Para fins de incentivo à política de combate ao *bullying*, o Distrito Federal pode contar com o apoio da sociedade civil, de entidades e de especialistas no tema, realizando:

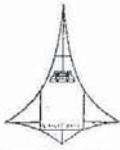
- I – seminários, palestras, debates;
- II – orientação a pais, alunos e professores com cartilhas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de Dezembro de 2013
126º da República e 54º de Brasília


AGNELO QUEIROZ

PUBLICADO NO DCLF
Nº 275 DE 23/10/2013
Sept.

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição

(Autoria do Projeto: Deputado Cristiano Araujo)

Cria a Semana de Combate ao *Bullying* e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída e incluída no calendário oficial do Distrito Federal a Semana de Combate ao *Bullying*, a ser realizada na primeira semana do mês de outubro.

Art. 2º As instituições de ensino e de educação infantil públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, devem desenvolver política de combate ao *bullying*, nos termos desta Lei.

Art. 3º Para fins de incentivo à política de combate ao *bullying*, o Distrito Federal pode contar com o apoio da sociedade civil, de entidades e de especialistas no tema, realizando:

- I – seminários, palestras, debates;
- II – orientação a pais, alunos e professores com cartilhas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2013


DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente

> SETAS - 000236 <

> SETAS - 000287 <



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º 493 /2013 - GAG

Brasília, 24 de dezembro de 2013.

LIDO
Em 04 de 02, 2014
Câmara Legislativa do Distrito Federal
Assinatura de Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 1.688/2013**, que **"Estabelece a pauta de valores venais dos veículos automotores registrados e licenciados no Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para o exercício de 2014 e dá outras providências"**, o qual se converteu na Lei nº 5.268 de 20 de dezembro de 2013, publicado no DODF nº 276 de 24 de dezembro de 2013. *suplemento*

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


AGNELO QUEIROZ
Governador

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

> SETAS - 000283 <

LEI Nº 5.268 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece a pauta de valores venais dos veículos automotores registrados e licenciados no Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para o exercício de 2014 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica estabelecida, para o exercício de 2014, na forma do Anexo Único desta Lei, a pauta de valores venais dos veículos automotores registrados e licenciados no Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

Parágrafo único. Os valores constantes da pauta de que trata o *caput* não são atualizados monetariamente até a data do lançamento do imposto.

Art. 2º A Lei nº 4.733, de 29 de dezembro de 2011, que concede isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA na aquisição de veículos novos e dá outras providências, fica alterada como segue:

Art. 2º

I – o veículo deve ter sido adquirido de estabelecimento revendedor localizado no Distrito Federal por consumidor final que não esteja inscrito na dívida ativa do Distrito Federal;

.....

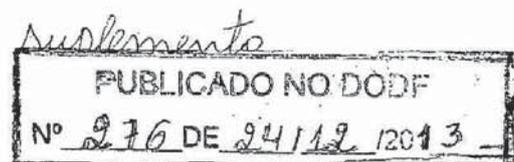
Art. 2º-A O pagamento do IPVA do ano de aquisição do veículo novo importa em renúncia à isenção prevista nesta Lei, independentemente de requerimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 2º, II, da Lei nº 4.733, de 2011.

Brasília, 20 de dezembro de 2013
126º da República e 54º de Brasília


AGNELO QUEIROZ





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição



(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

*Sancionado
Apud. J. J. J.*

Estabelece a pauta de valores venais dos veículos automotores registrados e licenciados no Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para o exercício de 2014 e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica estabelecida, para o exercício de 2014, na forma do Anexo Único desta Lei, a pauta de valores venais dos veículos automotores registrados e licenciados no Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

Parágrafo único. Os valores constantes da pauta de que trata o *caput* não são atualizados monetariamente até a data do lançamento do imposto.

Art. 2º A Lei nº 4.733, de 29 de dezembro de 2011, que concede isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA na aquisição de veículos novos e dá outras providências, fica alterada como segue:

Art. 2º

I – o veículo deve ter sido adquirido de estabelecimento revendedor localizado no Distrito Federal por consumidor final que não esteja inscrito na dívida ativa do Distrito Federal;

.....

Art. 2º-A O pagamento do IPVA do ano de aquisição do veículo novo importa em renúncia à isenção prevista nesta Lei, independentemente de requerimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 2º, II, da Lei nº 4.733, de 2011.

Brasília, 13 de dezembro de 2013

W. de Roure
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente

> SETAS – COLOCAR <

> SETAS - 000290 <



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEMNº 494 /2013-GAG

Brasília, 27 de dezembro de 2013

L I D O
 em 04 de 02 de 2014
 Esta
 Presidente do Placário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei parcialmente o **Projeto de Lei nº 991/2012**, que *dispõe sobre as diretrizes para a promoção da alimentação saudável no Distrito Federal, em especial na Rede Pública de Ensino e de Saúde, nos Estabelecimentos do Sistema Penitenciário, nas Entidades de Assistência Social e nos Restaurantes Comunitários.*

MOTIVOS DE VETO

O veto incidiu sobre os incisos VI e XI do art. 4º.

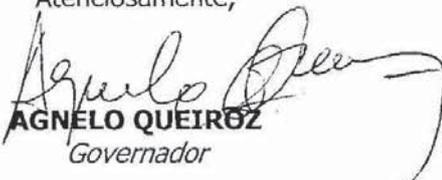
O inciso VI do art. 4º pretende determinar a inclusão de peixe e seus derivados, nos cardápios alimentares, com frequência mínima de duas vezes por semana. Essa matéria é de cunho eminentemente técnico, da área nutricional, a quem compete elaborar cardápios diversificados com vistas ao atendimento nutricional adequado e balanceado para o segmento a que serve.

O inciso XI do art. 4º é repetição do contido no inciso V do mesmo artigo.

Por essas razões, apus o **veto parcial** ao **Projeto de Lei nº 991/2012** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
 Governador

A Sua Excelência o Senhor

DEPUTADO WASNY DE ROURE

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

> SETAS - 000291 <

LEI Nº 5.269 DE 24 DE Dezembro DE 2013.

(Autoria do Projeto: Deputado Evandro Garla)

Dispõe sobre as diretrizes para a promoção da alimentação saudável no Distrito Federal, em especial na Rede Pública de Ensino e de Saúde, nos Estabelecimentos do Sistema Penitenciário, nas Entidades de Assistência Social e nos Restaurantes Comunitários.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As diretrizes para a promoção da alimentação saudável no Distrito Federal, em especial na Rede Pública de Ensino e de Saúde, nos Estabelecimentos do Sistema Penitenciário, nas Entidades de Assistência Social e nos Restaurantes Comunitários, são reguladas por esta Lei.

Art. 2º A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, à segurança alimentar e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 3º É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a todos, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e à alimentação saudável.

Art. 4º A promoção do direito social à alimentação para os grupos de que trata o art. 1º desta Lei, orienta-se pelas seguintes diretrizes:

I – facilitação da inserção da alimentação saudável, adequada, variada, rica em nutrientes, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e as condições de saúde daqueles que necessitam de atenção específica e daqueles que se encontram em vulnerabilidade social, nos seguintes grupos:

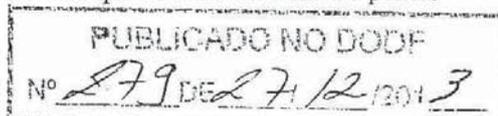
- a) alunos, visando à melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a faixa etária e o estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;
- b) pacientes internados nos estabelecimentos da Rede Pública de Saúde;
- c) população carcerária em todos os estabelecimentos penitenciários;
- d) usuários dos Restaurantes Comunitários, para dar acesso à alimentação rica, saudável e variada a baixo custo;
- e) pessoas atendidas por entidades de assistência social;

II – inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III – participação da comunidade no controle social e no acompanhamento das ações realizadas pelo Distrito Federal para garantir a oferta da alimentação saudável e adequada aos estabelecimentos de que trata o art. 1º;

IV – apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, *in natura*, produzidos em âmbito distrital e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais;

V – promoção do desenvolvimento de métodos para aumentar a disponibilidade interna de peixes



> SETAS - 000292 <

por meio da produção sustentável e incentivar o seu consumo;

VI – (V E T A D O).

VII – aumento e incentivo da produção, do processamento, do abastecimento e da comercialização de todos os tipos de alimentos que compõem uma alimentação saudável;

VIII – orientação e educação nutricional, de forma continuada, respeitando a identidade cultural da população;

IX – estímulo ao cumprimento da legislação que promove o aleitamento materno como direito da criança à alimentação adequada;

X – promoção da produção, da industrialização, da comercialização e do consumo de todos os tipos de alimentos ricos em carboidratos, preferencialmente os integrais e produzidos em nível local;

XI – (V E T A D O).

XII – fomento à incorporação de cereais, tubérculos e raízes nos programas institucionais de alimentação;

XIII – valorização e promoção da produção e do processamento, com preservação do valor nutritivo, de frutas, legumes e verduras, principalmente os de origem local, na perspectiva do desenvolvimento sustentável, bem como dos mecanismos de redução dos custos de produção e comercialização desses alimentos;

XIV – criação de estratégias que viabilizem a instalação de rede local de comercialização, facilitando o acesso regular da população a esses alimentos, a preços acessíveis;

XV – monitoração, segundo a legislação, do uso de agentes químicos (agrotóxicos) potencialmente prejudiciais à saúde;

XVI – promoção da produção, do processamento, da comercialização e do consumo de leite e laticínios e outros alimentos de origem animal com baixos teores de gordura, tornando-os mais acessíveis física e financeiramente a toda a população;

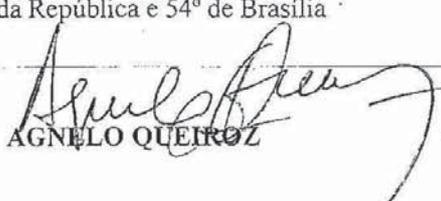
XVII – desenvolvimento e adoção de técnicas de produção de alimentos, a custos acessíveis, que resultem em produtos com menores quantidades de açúcares, gorduras, sal, sódio, corantes e outras substâncias nocivas à saúde quando consumidas em excesso;

XVIII – garantia do acesso à água tratada de qualidade, como requisito fundamental para a saúde pública;

XIX – promoção da expansão da rede pública de saneamento, permitindo a capilarização dos equipamentos de fornecimento de água tratada nas unidades de acolhimento das populações específicas (carcerárias, estudantes, pacientes, pessoas atendidas por entidades de assistência social e usuários dos restaurantes comunitários).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de dezembro de 2013
126º da República e 54º de Brasília


AGNELO QUEIROZ



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



(Autoria do Projeto: Deputado Evandro Garla)

Dispõe sobre as diretrizes para a promoção da alimentação saudável no Distrito Federal, em especial na Rede Pública de Ensino e de Saúde, nos Estabelecimentos do Sistema Penitenciário, nas Entidades de Assistência Social e nos Restaurantes Comunitários.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As diretrizes para a promoção da alimentação saudável no Distrito Federal, em especial na Rede Pública de Ensino e de Saúde, nos Estabelecimentos do Sistema Penitenciário, nas Entidades de Assistência Social e nos Restaurantes Comunitários, são reguladas por esta Lei.

Art. 2º A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, à segurança alimentar e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 3º É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a todos, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e à alimentação saudável.

Art. 4º A promoção do direito social à alimentação para os grupos de que trata o art. 1º desta Lei, orienta-se pelas seguintes diretrizes:

I – facilitação da inserção da alimentação saudável, adequada, variada, rica em nutrientes, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e as condições de saúde daqueles que necessitam de atenção específica e daqueles que se encontram em vulnerabilidade social, nos seguintes grupos:

- a) alunos, visando à melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a faixa etária e o estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;
- b) pacientes internados nos estabelecimentos da Rede Pública de Saúde;
- c) população carcerária em todos os estabelecimentos penitenciários;
- d) usuários dos Restaurantes Comunitários, para dar acesso à alimentação rica, saudável e variada a baixo custo;
- e) pessoas atendidas por entidades de assistência social;

II – inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III – participação da comunidade no controle social e no acompanhamento das ações realizadas pelo Distrito Federal para garantir a oferta da alimentação

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



saudável e adequada aos estabelecimentos de que trata o art. 1º;

IV – apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, *in natura*, produzidos em âmbito distrital e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais;

V – promoção do desenvolvimento de métodos para aumentar a disponibilidade interna de peixes por meio da produção sustentável e incentivar o seu consumo;

VI – inclusão da carne de peixe e seus derivados, prioritariamente, nos cardápios alimentares, com a frequência mínima de duas vezes por semana;

VII – aumento e incentivo da produção, do processamento, do abastecimento e da comercialização de todos os tipos de alimentos que compõem uma alimentação saudável;

VIII – orientação e educação nutricional, de forma continuada, respeitando a identidade cultural da população;

IX – estímulo ao cumprimento da legislação que promove o aleitamento materno como direito da criança à alimentação adequada;

X – promoção da produção, da industrialização, da comercialização e do consumo de todos os tipos de alimentos ricos em carboidratos, preferencialmente os integrais e produzidos em nível local;

XI – aumento da disponibilidade interna de peixes por meio da produção sustentável, bem como incentivo ao seu consumo e investimento no desenvolvimento de tecnologia que atenda aos princípios da alimentação saudável;

XII – fomento à incorporação de cereais, tubérculos e raízes nos programas institucionais de alimentação;

XIII – valorização e promoção da produção e do processamento, com preservação do valor nutritivo, de frutas, legumes e verduras, principalmente os de origem local, na perspectiva do desenvolvimento sustentável, bem como dos mecanismos de redução dos custos de produção e comercialização desses alimentos;

XIV – criação de estratégias que viabilizem a instalação de rede local de comercialização, facilitando o acesso regular da população a esses alimentos, a preços acessíveis;

XV – monitoração, segundo a legislação, do uso de agentes químicos (agrotóxicos) potencialmente prejudiciais à saúde;

XVI – promoção da produção, do processamento, da comercialização e do consumo de leite e laticínios e outros alimentos de origem animal com baixos teores de gordura, tornando-os mais acessíveis física e financeiramente a toda a população;

XVII – desenvolvimento e adoção de técnicas de produção de alimentos, a custos acessíveis, que resultem em produtos com menores quantidades de açúcares, gorduras, sal, sódio, corantes e outras substâncias nocivas à saúde quando consumidas em excesso;

> BETAS - 000294 <



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição



XVIII – garantia do acesso à água tratada de qualidade, como requisito fundamental para a saúde pública;

XIX – promoção da expansão da rede pública de saneamento, permitindo a capilarização dos equipamentos de fornecimento de água tratada nas unidades de acolhimento das populações específicas (carcerárias, estudantes, pacientes, pessoas atendidas por entidades de assistência social e usuários dos restaurantes comunitários).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de novembro de 2013



DEPUTADO WASNY DE ROURE

Presidente

> SICTAG - 000295 <

> SETAG - 000296 <



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º 495 /2013 - GAG

Brasília, 30 de dezembro de 2013.

LIDO
Em 04.02.2014
Esta
na Comissão de Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 1.691/2013**, que **"Altera a Lei nº 5.001, de 20 de dezembro de 2012, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com instituições financeiras federais, para financiar obras de infraestrutura referentes aos Empreendimentos do Programa Minha Casa Minha Vida – CPAC/PMCMV, no âmbito do Programa de Financiamento das Contrapartidas do Programa de Aceleração do Crescimento"**, o qual se converteu na Lei nº 5.282 de 24 de dezembro de 2013, publicado no DODF nº 282 de 30 de dezembro de 2013.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


AGNELO QUEIROZ
Governador

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

> SETAS - 000297 <

LEI Nº 5.282 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 5.001, de 20 de dezembro de 2012, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com instituições financeiras federais, para financiar obras de infraestrutura referentes aos Empreendimentos do Programa Minha Casa Minha Vida – CPAC/PMCMV, no âmbito do Programa de Financiamento das Contrapartidas do Programa de Aceleração do Crescimento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei nº 5.001, de 20 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º

Parágrafo único.

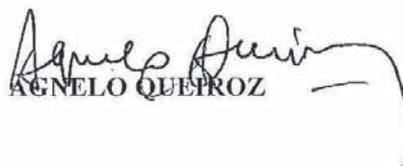
X – Riacho Fundo II – 4ª Etapa;

XI – Riacho Fundo II – 5ª Etapa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 2013
126º da República e 54º de Brasília


AGNELO QUEIROZ

PUBLICADO NO DODF
Nº 282 DE 30/12/2013



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição



(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

*Sancionado
Aplaudido*

Altera a Lei nº 5.001, de 20 de dezembro de 2012, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com instituições financeiras federais, para financiar obras de infraestrutura referentes aos Empreendimentos do Programa Minha Casa Minha Vida – CPAC/PMCMV, no âmbito do Programa de Financiamento das Contrapartidas do Programa de Aceleração do Crescimento.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.001, de 20 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º

Parágrafo único.

X – Riacho Fundo II – 4ª Etapa;

XI – Riacho Fundo II – 5ª Etapa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de dezembro de 2013

W. de Roure
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente

> SETAS - 000098 <

> SETAS - 000299 <



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º 496 /2013 - GAG

Brasília, 30 de

de 2013.

LIDO
Em 04 de 02, 2014
Esta
Secretaria de Planejamento

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 74 combinado com o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o art. 206, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o **Projeto de Lei nº 1.199/2012**, que **"Estabelece objetivos, diretrizes e instrumentos para a implantação da Política Distrital de Primeiro Emprego para jovens e dá outras providências"**, o qual se converteu na Lei nº 5.170 de 24 de ~~DEZEMBRO~~ de 2013, publicado no DODF nº 279 de 27 de ~~DEZEMBRO~~ de 2013.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


AGNELO QUEIROZ
Governador

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA